

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Izadora Paganin Fiochi

Presidente Prudente/SP
2013

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Izadora Paganin Fiochi

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Guilherme Prado Bohac de Haro.

Presidente Prudente/SP
2013

PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Monografia/ aprovada como requisito parcial para obtenção
do Grau de Bacharel em Direito.

GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO

Orientador

MARIVALDO GOUVEIA

1º Examinador

FLORESTAM RODRIGO DO PRADO

2º Examinador

À minha irmã, querida Cinderela,
razão da minha busca em sempre
fazer o que é certo, é quem me
inspira minha luta constante por
algo melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu a vida, e que ilumina meu caminho todos os dias, protegendo-me e zelando para que eu consiga alcanças meus objetivos.

À minha família, que me fez ser a pessoa que sou hoje. Que, por vezes renunciou a algo importante para si, objetivando ajudar-me a chegar até aqui. Obrigada por me apoiarem nos momentos mais importantes da vida. Eu vos amo muito.

Agradeço às minhas amigas, por estarem comigo desde o primeiro ano de faculdade, as quais superando os momentos difíceis que passamos juntas me apoiaram e ajudaram. Meninas, muito obrigada por todo o incentivo que vocês me deram!

Não tenho palavras para agradecer ao professor Guilherme Prado Bohac de Haro, por ter aceitado me orientar neste trabalho, dedicado a ele parte do seu precioso tempo.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram comigo para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo demonstrar a polêmica que envolve a realização da investigação criminal pelo Ministério Público. A começar pela evolução histórica do *Parquet*, até os dias atuais, apontando as figuras, os povos da Grécia, Itália, Roma, e outras civilizações antigas que deram início às investigações criminais. Busca esclarecer e conceituar as formas de investigação criminal existentes no Brasil, sendo elas: Inquérito Policial, Termo Circunstanciado, os Inquéritos Extrapoliciais como a Comissão Parlamentar de Inquérito, o Inquérito Policial Militar e o Inquérito Civil, demonstrando como ocorre cada uma delas, e por quem serão realizadas. As possibilidades de atuação do Ministério Público é o foco da presente pesquisa e será esclarecida em capítulo próprio que estudará cada possibilidade e também as proibições para o presente tema. A Proposta de Emenda a Constituição, PEC 37, que buscava limitar à Polícia Judiciária as atividades investigatórias, impedindo que as investigações fossem realizadas pelo *Parquet*, foi rejeitada em julgamento recente, e também terá espaço no presente trabalho. E finalmente será exposto o posicionamento do autor, e o que se conclui com as pesquisas realizadas.

Palavras-chave: Ministério Público, Investigação Criminal, Polícia Judiciária, Argumentos Favoráveis, Argumentos Desfavoráveis, Proposta de Emenda a Constituição.

ABSTRACT

This research aims to demonstrate the controversy involving conducting criminal investigation by public prosecution. Starting from the historical evolution of the *Parquet*, until today, pointing out the figures, the people of Greece, Italy, Rome, and other ancient civilizations that started criminal investigations. Seeks to clarify and define these forms of criminal investigation existing in Brazil, named: Police Inquiry, Term detailed, Extrapolice Inquiries like the Parliamentary Inquiry Committee, the Military Police Investigation and Civil Inquiry, showing how each one occurs, and by whom will be performed. The performance possibilities of the prosecution is the focus of this research and will be clarified in a separate chapter to study every possibility and also the prohibitions for this topic. The Proposed Amendment to the Constitution, PEC 37, which sought to limit Judicial Police investigatory activities, preventing the investigations from being conducted by the *Parquet*, was rejected in a recent judgment, and will also have space in the present work. And finally will be exposed the position of the author, and it concludes with the research conducted.

Keywords: Public Prosecutor, Criminal Investigation, Judicial Police, Arguments Favorable, Unfavorable Arguments, Proposal to Amend the Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DO MINISTÉRIO PÚBLICO	11
2.1 Origem da Instituição	11
2.2 Origem e Evolução Histórica no Brasil	14
2.3 O Ministério Público e a Constituição Federal de 1988	16
2.4 Ministério Público como Instituição Permanente	17
2.5 Ministério Público Essencial à Função Jurisdicional	18
2.6 Ministério Público e a Defesa da Ordem Jurídica	19
2.7 Ministério Público e a Defesa do Regime Democrático	20
2.8 Princípios Institucionais: a Unidade, a Indivisibilidade e a Independência Funcional	21
2.9 Garantias e Prerrogativas	23
2.10 Funções Institucionais	25
2.10.1 Funções Típicas e Atípicas	25
2.10.2 Funções Exclusivas e Concorrentes	26
2.11 Controle Externo da Atividade Policial Pelo Ministério Público	27
3 FORMAS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	32
3.1 Conceito	32
3.2 Classificação da Investigação Criminal	34
3.3 Inquérito Policial	36
3.3.1 Formas de instauração do inquérito policial	42
3.4 Termo Circunstanciado	45
3.5 Inquéritos Extrapoliciais	48
3.5.1 Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)	48
3.5.2 Inquérito Policial Militar	50
3.5.3 Inquérito Civil	52
4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	56
4.1 Noções Introdutórias	56

4.2 Argumentos Favoráveis à Investigação pelo Ministério Público _____	58
4.2.1 Legalidade _____	58
4.2.2 Celeridade _____	60
4.2.3 Melhoria da Qualidade dos Elementos Investigatórios _____	61
4.2.4 Princípio da Imediação _____	61
4.2.5 Princípio da Universalização das Investigações _____	62
4.2.6 Teoria dos Poderes Implícitos _____	63
4.2.7 Não exclusividade da Polícia na Investigação _____	64
4.2.8 Controle Externo da Atividade Policial _____	65
4.2.9 Dificuldades dos desvios funcionais dos membros da Polícia _____	67
4.3 Argumentos Desfavoráveis à Investigação Criminal pelo Ministério Público _____	68
4.3.1 Atribuição exclusiva da Polícia Judiciária _____	69
4.3.2 Princípio da paridade de armas _____	69
4.3.3 Inexistência do dispositivo legal _____	70
4.3.4 Imparcialidade _____	71
4.3.5 Escolha dos casos a serem investigados _____	72
4.3.6 Inexistência de controle externo das atividades realizadas pelo Ministério Público _____	73
4.3.7 Titularidade da Ação Penal _____	74
4.4 Outros Argumentos Desfavoráveis _____	74
4.5 Posicionamento _____	75
5 PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 37/2011 _____	77
5.1 A Pressão Popular _____	78
6 CONCLUSÃO _____	80
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS _____	82

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versará sobre da Instituição do Ministério Público, expondo sua origem histórica e seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando também a evolução dos ideais da Instituição, juntamente com a evolução das Constituições brasileiras.

Atualmente, o Ministério Público possui uma grande importância para o deslinde das demandas, tanto no juízo cível, quanto no juízo criminal. Além de varias outras funções, ele atua como *custos legis* no ordenamento jurídico, intervindo nas ações que relacionam interesses democráticos, sociais e individuais indisponíveis.

Devida à importância da Instituição, há muita discussão sobre sua atuação, sobre seus princípios e suas garantias, razão porque, se faz necessário expor como surgiram as bases de atuação do Ministério Público, o que se procurará elucidar mais a frente no presente trabalho. Por fim, analisaremos a razão do destaque do *Parquet*, num capítulo próprio da Constituição.

O Ministério Público possui também grande relevância social, visto que uma das suas características fundamentais é a defesa do regime democrático, além de ser essencial à efetividade da função jurisdicional.

O artigo 127, da Constituição Federal o conceitua e expõe as suas funções principais além de fixar seus princípios e suas garantias e com base, nele iremos nortear os estudos da instituição, além de buscarmos fixar os entendimentos doutrinários sobre o tema.

A Investigação Criminal e suas formas de exteriorização serão conceituadas e especificadas no presente trabalho. Ela tem por objetivo, colher, um conjunto probatório mínimo que indicará a autoria na participação delitiva, bem como a materialidade do delito, para que o Estado então, por meio de seus órgãos persecutórios, consiga exercer o *Jus Puniendi*, ou seja, o seu direito de punir os infratores.

O Inquérito Policial terá destaque especial por ser a principal forma da apuração fática, do evento criminal e do levantamento dos indícios e prova da autoria do delito, uma vez que isso constitui o cerne daquele acontecimento.

A prática de um delito é, assim, indispensável para que sejam iniciadas as atividades investigatórias, pois nesse caso, resta evidente a lesão a um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, o que impõe a investigação como passo inicial da atividade protetora do Estado na esfera penal.

A regra é que a Polícia Judiciária tem competência para realizar as investigações. Contudo, o presente trabalho busca demonstrar, por meio de fortes argumentos, que é plenamente possível ao Órgão Ministerial também realizar a atividade de investigação na busca do fim último da Justiça.

Ao final, a presente pesquisa, elencará os argumentos mais utilizados pela doutrina para justificar a atuação do *Parquet* na investigação, bem como apontar as justificativas contrárias a esse tipo de investigação.

Com todo o exposto, concluir-se-á a presente pesquisa, defendendo os posicionamentos favoráveis à investigação criminal pelo Ministério Público.

2 DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É difícil estabelecer as origens do Ministério Público e também identificar seu papel no direito das civilizações antigas. Isso porque, não se sabe ao certo a natureza de suas funções e como eram exercidas naquela época. Em sendo assim, é necessário fazer uma comparação entre o que se sabe sobre os órgãos que desempenhavam funções semelhantes conforme são as da Instituição atualmente.

2.1 Origem da Instituição

Sabe-se que antigamente as instituições eram voltadas para garantir a defesa do poder Soberano, exercido na época. Não atuavam em prol da sociedade, defendendo os direitos dos cidadãos, como se faz atualmente.

Com estudos, pode-se perceber que, antigamente, não havia a figura do Acusador Público, assim, a pessoa tinha de buscar por si mesma a instauração do processo penal, as acusações eram feitas pelos próprios indivíduos ofendidos.

O Ministério Público foi surgindo de figuras como os *Magiais*, que eram pessoas incumbidas de denunciar às autoridades da época, as condutas que eram consideradas como reprováveis.

De acordo com Valter Foletto Santin (2001, p. 21), ao *Magiaí*, incumbia: Na qualidade de “língua e olhos do rei” o magiaí desempenhava o dever de ‘castigar os rebeldes, reprimir os violentos, proteger os cidadãos pacíficos e acolher os pedidos do homem justo e verdadeiro, perseguindo os malvados e mentirosos.

Tais figuras surgiram no Egito, e tinham a função de zelar pelos cidadãos, reprimindo a prática dos delitos e castigando, quando necessário, os que infringiam as regras estipuladas na época para os que praticavam atos delituosos.

Havia também a figura dos Tesmótetas, os quais, quando tomavam conhecimento, denunciavam quem os havia praticado a um órgão chamado Assembleia do Povo ou Senado, mas não procediam com as acusações. O Tesmóteta apenas noticiava a prática delituosa e informava quem havia praticado. Tinham uma função mais próxima com a exercida pela Polícia do que com a realizada pelo *Parquet*.

Em Atenas, as condições de se proceder com as acusações eram divididas: os delitos intitulados *públicos* cabiam a todos os cidadãos acusar, já os *privados* cabiam apenas ao ofendido ou seu representante. Porém, haviam casos em que os magistrados tinham a possibilidade de acusar os delitos públicos cometidos contra pessoa, isso se verificassem que os indivíduos que haviam praticado tais delitos pudessem ficar impunes.

Segundo Valter Foletto Santin (2001, p. 23):

No período entre a denúncia e o julgamento, “o acusador era quem coligia e reunia as provas para produzi-las durante os debates no dia do julgamento”, mesmo direito concedido ao acusado, o qual “buscava as provas da sua defesa e prestava juramento de dizer a verdade”.

Neste ato os magistrados eram intitulados como um Tesmóteta, e denunciavam essas condutas às Assembleias ou ao Senado.

Os magistrados também tinham uma função relacionada com o *poder de polícia* da época, eles poderiam realizar investigações e, nestes casos, eram chamados de *Estínomos*.

Também de acordo com Valter Foletto Santin (2001, p. 23), “os *estínomos*, magistrados eleitos, eram encarregados do serviço policial, uma espécie de sindicância investigatória”.

Já no Império Romano, não havia nenhum indício de qualquer instituição com as funções semelhantes às do Ministério Público atual, sendo que para eles tudo era voltado a defesa dos interesses privados do Imperador, onde os chamados “*procuradores dos imperadores*” defendiam judicialmente, e administravam os bens e os interesses privados do Soberano.

Não havia também a figura do Acusador Público, sendo que competia ao ofendido a iniciativa de procedimentos criminais.

Durante a Idade Média, acreditava-se na figura dos *Saions* como os que seriam precursores das ideias do Ministério Público. Eles eram fiscais, cuidavam dos interesses dos necessitados, como os órfãos, e também tomavam providências contra os que eventualmente viessem a cometer delitos.

Na mesma época ainda havia os *Senescals* e os *Balios*, povos da antiga Gália, que também exerciam funções semelhantes às exercidas pelo *Parquet*, estes, porém, defendiam apenas os senhores feudais em juízo. E também, logo após a queda de Roma, surgiram os *Missi Dominici*, que tinham a função de coibir os abusos por parte das autoridades que representavam os povos, inclusive eram rígidos na fiscalização aos delegados, com o intuito de inibir os abusos.

Porém, diante de todo o contexto histórico, o que poderia ser o mais próximo do surgimento do Ministério Público como atualmente, com todos os seus ideais e todas as suas funções atuais, seria o verificado no início do século XIII, na Itália, onde os órgãos governamentais da época tinham características semelhantes as do *Parquet*. Porém, devida a escassez política, não havia possibilidade de se implantar no país uma Instituição com características da democracia, como havia na Itália.

No entanto, é a França que foi a apontada pelos estudiosos como berço do Ministério Público. Segundo eles, foi em 1.302, quando Felipe, o Belo, através de sua *Ordonnance*, reuniu os seus defensores e os encarregados de seus bens, além de seus advogados, para que lhes defendessem até mesmo em juízo.

Com o passar do tempo, a instituição criada por Felipe passou a não mais defender apenas os interesses privados dos soberanos, mas também os interesses dos Estados, criando o *Mister Public*, surgindo assim a expressão “Ministério Público”. E com o passar dos séculos seguintes a Instituição foi se estruturando até se aproximar ao que é atualmente.

A Instituição consagrou-se na França passando para quase todos os países, chegando até Portugal que, por suas Ordenações, nos trouxe as ideias de uma Instituição como o Ministério Público com a República. Foi também na França surge a expressão “*Parquet*”, muito usada atualmente para se referir ao Ministério Público, ou mesmo, à alguns de seus membros. A expressão “*Parquet*” que significa, assoalho, piso, foi adotada devido ao fato de, na época, seus membros serem conhecidos como procuradores do rei, e por trabalharem nos assoalhos das salas de audiência e não ao lado dos magistrados como se faz hoje, surgiu tal expressão.

2.2 Origem e Evolução Histórica no Brasil

O Ministério Público surge no Brasil no século XVII, mais precisamente no ano de 1609, durante as Ordenações Filipinas, que criaram os cargos de procuradores da coroa, da fazenda e do fisco e, também, o cargo de promotor de justiça. Ao promotor na época cabia zelar contra as invasões eclesiásticas.

A primeira Constituição que reconheceu o Ministério Público, como uma instituição foi a Constituição Portuguesa de 1822, que considerou o Brasil Colonial como parte integral do Reino Unido, juntamente com Portugal e Algarves, ela modificou a estrutura do *Parquet*.

No Brasil Império, após a independência, veio uma fase de instabilidade política e institucional. A Constituição Imperial de 1824 reconheceu a competência do procurador da coroa para acusar, porém apenas nos delitos em que a competência não era da Câmara dos Deputados.

Essa Constituição não organizava a Instituição, não havia nenhuma norma que esclarecia nem mesmo os limites da Instituição. Apenas com a Lei nº 261, de 1841, que reformou o Código de Processo Criminal, podemos falar em uma tentativa de organizar a Instituição da época. A lei dispunha sobre os promotores de justiça, em relação a forma de sua contratação e demissão e também sobre a quantidade de promotores das comarcas, estabelecendo limites.

Porém, mesmo com a lei, ainda tínhamos um Ministério Público “fraco”, precário, cheio de limitações, que chegou até mesmo a exercer apenas a função de auxiliar do Poder Judiciário, subordinado a esse Poder. A lei prejudicava o principal papel da Instituição quando impunha limites à forma de nomeação de seus membros.

A Lei nº 261, de 1841, dedicou um capítulo ao Ministério Público e dispôs sobre os promotores:

CAPITULO III

Dos Promotores Públicos

Artigo 22 – Os Promotores Públicos serão nomeados e demitidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das províncias, preferindo sempre os Bacharéis formandos, que

forem idôneos, e servirão pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juízes de Direito.

Artigo 23 – Haverá, pelo menos em cada comarca um Promotor, que acompanhara o Juiz de Direito; quando, porem, as circunstancias exigirem, poderão ser nomeados mais de um. Os promotores vencerão o ordenado que lhe for arbitrado, o qual, na Corte, será um conto e duzentos mil réis por ano, alem de três mil e duzentos réis por cada sustentação do Jury, e dois mil e quatrocentos réis por arrazoados escriptos.

No último período a se considerar, o republicano, com a Constituição de 1891, surge um Ministério Público com suas funções definidas, claras. Porém, foi devido ao Decreto nº 848, em 1890, que reconheceu o *Parquet* como Instituição democrática e também lhe concedeu grande importância governamental. Mesmo com a alteração de sua estrutura em 1911, pelo o Decreto nº 9.263, não houve modificação nas características da instituição e, por fim, veio a se adequar como um instrumento que garante a segurança pública do Estado.

A Constituição de 1934 deu ao Ministério Público um “empurrão”, fazendo com que tivesse enorme importância por algumas de suas atribuições nos órgãos governamentais. Ela trouxe a possibilidade de os promotores ingressarem nos quadros de carreira mediante aprovação em concursos públicos, sendo que a partir de sua nomeação apenas perderiam o cargo nos termos da lei, por sentença judicial ou decisão administrativa garantindo-lhe a ampla defesa.

Durante a vigência da Carta Outorgada de 1937, o Ministério Público também foi alterado, sofrendo transformações em seu campo de atuação, isso porque conquistou poder para requisitar a instauração do inquérito policial e também as diligências que fossem necessárias, passou a ter titularidade na investidura da ação penal pública, fiscalizando o devido cumprimento da execução da lei, isso devido a entrada em vigor do Código de Processo Penal, em 03 de outubro de 1941.

Em 1946, com nova Constituição Federal, o Ministério Público estaria consolidando sua independência dos demais órgãos governamentais, com uma estrutura sólida, em lei especial, não mais pertencendo a nenhum poder do estado. Porém, na prática, o *Parquet* ainda passou muito tempo dependendo do poder Executivo.

A importância da Constituição de 1967 para a história do Ministério Público foi a equiparação dos procuradores aos magistrados em relação a alguns privilégios como aposentadoria de seus membros. Isso contribuiu para que a instituição tivesse importância no universo dos órgãos do governo, porém, mesmo assim, a Carta Constitucional ainda privava o *Parquet* de ter sua independência, ficando dessa vez dependente do Poder Judiciário.

Observando a história podemos ver que o *Parquet* era “jogado” de poder para poder, ora dependente do Poder Executivo, ora do Poder Judiciário, cada Carta Constitucional privava-o de ter sua independência, mantendo-o sempre ligado a um Poder.

Em 1969 não foi diferente com a Emenda Constitucional nº 1 que, dando nova redação a Constituição de 1967, referiu ao *Parquet* como órgão auxiliar do Poder Executivo, fazia menção ao Ministério Público dentro do capítulo reservado ao Poder Executivo, deixando clara a sua intenção de transformar a Instituição em mero órgão de atuação da polícia, apesar de manter as garantias já conquistadas pelas outras Cartas Constitucionais. Visto isso, apenas com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público atingiria a sua tão esperada independência.

2.3 O Ministério Público e a Constituição Federal de 1988

Antes de mencionar a Constituição Federal de 1988, que conceituou o Ministério Público, e a ele conferiu garantias, necessário se faz lembrar da “Carta de Curitiba”, aprovada em 1986 pelos Presidentes de Associações Estaduais do Ministério Público, a qual contém normas para o Ministério Público Nacional. Os princípios de tal Instituição foram estabelecidos nessa Carta.

A intenção maior com a Carta era estabelecer parâmetros para o *Parquet*. Segundo Hugo Nigro Mazzilli (1997, p. 19) foram discutidos questões como, “a opinião de cada promotor a respeito da correta posição do Ministério Público (dentro de qual poder? Em título ou capítulo?); a propósito das principais proibições e garantias; sobre a escolha da chefia da instituição e dos critérios para assegurar-lhe mandato e demissibilidade”.

Houve um consenso entre os promotores de todos os Estados com reivindicações e também garantias a Instituição.

Em sendo assim, houve uma prévia do que é a Instituição Ministério Público e de como deveria ser organizada, bem como regida internamente pelos seus membros. Com isso, quando elaborada a Constituição de 1988, o Ministério Público, tendo para si um

Capítulo próprio, foi conceituado e a ele foram concedidas garantias e autonomia, mas também impôs vedações aos seus membros, além de estabelecer as suas funções primordiais.

Hoje, o Ministério Público tem elevado teor constitucional haja vista que os principais valores da sociedade estão estabelecidos na Constituição Federal e sob seus cuidados.

Dispõe o artigo 127, “*caput*”, da Constituição Federal, de 1988, que “O Ministério Público da União é instituição permanente, essencial a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” Estando assim, consagrado com sua autonomia e independência funcional protegendo as liberdades públicas constitucionais e os direitos indisponíveis, garantindo também a ampla defesa e o contraditório.

2.4 Ministério Público como Instituição Permanente

O Ministério Público, por dizeres da Constituição, é órgão estatal, permanente, o qual é usado pelo Estado como forma de manifestar sua soberania. É destinado a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo a ação penal e a ação civil públicas.

Assim entende Hugo Nigro Mazzilli (1997, p. 20):

O Ministério Público é instituição permanente. Supõe seja ele um dos órgãos pelos quais o Estado manifesta sua soberania; dá-lhe a destinação permanente de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, principalmente perante o Poder Judiciário, junto ao qual tem a missão de promover a ação penal e a ação civil públicas.

No mesmo sentido Valter Foleto Santin (2001, p. 191):

O Ministério Público é um órgão estatal, permanente, pelo qual o Estado manifesta a sua soberania, composto por um corpo de normas (estatutos e um fim a realizar no meio social, destinado à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis). É uma instituição jurídica fundamental, perene. Ela extrapola o indivíduo no tempo e no espaço, possui vida e disciplina próprias, forças e qualidades particulares e uma vocação especial de bem servir a própria sociedade.

Dessa forma, é clara a importância do Ministério Público para garantir a defesa dos cidadãos, reconhecendo a eles os seus direitos defendendo os seus interesses e assim preservando a ordem jurídica.

Tais funções são desempenhadas pelos membros do *Parquet*, sendo eles os promotores e procuradores dos estados e da república bem como seus auxiliares.

2.5 Ministério Público Essencial à Função Jurisdicional

O Ministério Público é órgão essencial à função jurisdicional do Estado, é de extrema importância para o exercício da ordem jurídica que defende.

Apesar de essencial, o Ministério Público, não atuará em todas as causas que surgir no ordenamento jurídico, apenas nas causas inerentes a defesa do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme defende Valter Foleto Santin (2001, p.191):

O caráter essencial do órgão deve ser visto em consonância com a incumbência de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, para não dar errônea interpretação de que o Ministério Público deva funcionar em todas as causas que compõem a prestação estatal. O Ministério Público não funciona em todas as ações que tramitam no Judiciário.

Ao Ministério Público também caberá provocar a prestação jurisdicional do Estado nos interesses que forem de sua competência defender. Nesses casos, não seria apenas uma faculdade de provocar a prestação jurisdicional, mas sim uma atividade obrigatória do Ministério Público quanto às demandas destinadas a garantir os direitos previstos no artigo 127 de Constituição Federal.

Nesse sentido, João Francisco Sauwen Filho (1999, p. 201):

A participação do Ministério Público, na provocação do exercício da função jurisdicional, só se faz, portanto, necessária e deverá tornar-se essencial apenas quando na lide existir alguma característica de indisponibilidade do interesse questionado ou quando a defesa desse interesse, indisponível ou não, convenha a coletividade como um todo.

Também ensina Hugo Nigro Mazzilli (1997, p. 22):

Em outras palavras, desde que haja alguma característica de indisponibilidade parcial ou absoluta de um interesse, ou desde que a defesa de qualquer interesse disponível ou não, convenha a coletividade como um todo, será exigível a iniciativa ou a intervenção do Ministério Público junto ao Poder Judiciário.

Em sendo assim, se os interesses discutidos estiverem relacionados com o que dispõe no artigo 127, da Constituição, será essencial a atuação do *Parquet* ao exercício da jurisdição.

2.6 Ministério Público e a Defesa da Ordem Jurídica

Quando se fala em defesa da ordem jurídica, faz-se uma ligação com uma das principais funções do Ministério Público, um dos principais objetivos do Ministério Público, qual seja de *custos legis*, fiscal da lei.

A defesa da ordem jurídica tem um campo de atuação extremamente amplo, visto que a ordem jurídica diz respeito a todo o ordenamento.

Porém, é necessário observar os outros dispositivos constitucionais relativos a atuação do Ministério Público em sua função de *custos legis*, visto que deve haver uma adequação entre eles, para que não possa ser posteriormente alegada qualquer ilegalidade.

O doutrinador Valter Foleto Santin faz referencia as palavras de Hugo Nigro Mazzilli (1997, p. 22):

Consagrado como fiscal da lei, a destinação do ministério público deve ser compreendida a luz dos demais dispositivos constitucionais que disciplinam sua atividade, sempre voltada para o zelo de interesses sociais e individuais indisponíveis e do bem geral. por isso, o art. 129, IX, da Constituição, veda-lhe exercer outras funções que não sejam compatíveis com sua finalidade, como a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Dessa forma, o Ministério Público sempre deverá zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, quando estiver no exercício de qualquer que seja a função.

2.7 Ministério Público e a Defesa do Regime Democrático

A democracia é baseada no governo do povo, em uma soberania popular liberdade de suas expressões e pensamentos uma divisão dos poderes e um controle das atividades públicas realizadas pelas autoridades.

Em referência Valter Foletto Santin, menciona as palavras de Ataliba Nogueira (2001, p. 195), “Estado democrático é o Estado em que o povo, pelo seu livre entendimento, toma decisões políticas ou decide as linhas diretivas das ações dos governamentais”.

O Ministério Público com a ação penal e a ação civil pública, demonstra aos cidadãos, que com as garantias concedidas a eles, são capazes de reger um regime democrático. Além disso, também tem a possibilidade de propor as ações de inconstitucionalidade, faz o controle externo das atividades exercidas pela autoridade policial e busca garantir aos cidadãos a defesa de seus direitos.

No mais, a atuação da Instituição deve visar os meios sociais dentro país, objetivando dar sempre mais ensejo a democracia.

2.8 Princípios Institucionais: a Unidade, a Indivisibilidade e a Independência Funcional

São princípios institucionais a unidade a indivisibilidade e a independência funcional, estabelecidos no Art. 127, § 1º, da Constituição Federal.

O Ministério Público é um órgão independente dos demais, regido por um único chefe, daí o princípio da Unidade.

Segundo Valter Foletto Santin (2001, p. 197), “O princípio da unidade relaciona-se a consideração do Ministério Público como ente único, independente da diversidade de órgãos ou da sua divisão”.

Nesse sentido também ensina Hugo Nigro Mazzilli (1997, p. 23), quando diz que a “unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão, sob a direção de um só chefe”.

Importante destacar que o doutrinador Hugo Nigro Mazzilli (1997, p. 23), menciona ao princípio da unidade apenas existente em cada ramo da Instituição, quando diz que “não há unidade ou indivisibilidade entre os membros de Ministérios Públicos diversos, só dentro da cada Ministério Público”. Ele se refere a estrutura da Instituição e a forma como esta dividida, por exemplo, o Ministério Público com Trabalho, Ministério Público Federal, não há divisão dentro dos mesmos.

A Constituição Federal, em seu art. 128, afirma que a instituição do Ministério Público abrange o Ministério Público da União e dos Estados. Não seria certo dizer que há vários Ministérios Públicos apenas pela sua divisão em atribuições.

Dessa forma, vejamos:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta

dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

A Constituição também dispõe sobre o chefe do Ministério Público no § 1º, do artigo 128, quando diz ser ele o Procurador Geral da República, nomeado pelo Presidente. Verifica-se assim que, em geral, a Instituição com toda a sua estrutura possui um só chefe, o PGR.

Alexandre de Moraes ensina (2007, p. 581):

A unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-geral, ressalvando-se, porém, que só existe unidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

O que pode ser verificado é que o Ministério Público é sim uma Instituição única, com apenas um chefe e que obedece a estrutura estabelecida pela constituição, verifica-se também que a unidade poderá ser vista apenas dentro de cada desdobramento do Ministério Público, entendendo que não prevalece o princípio entre o Ministério Público da União e os Estados e também não prevalece entre um dos Estados com os demais.

A indivisibilidade está intimamente ligada ao princípio da unidade, e significa que o *Parquet* com todas as suas funções e, diante da sua estrutura, é indivisível. As funções que o Ministério Público desempenha, o ofício do Ministério Público é único, porém, seus membros podem ser substituídos por outros.

Nesse sentido Valer Foletto Santin ensina (2001, p. 198):

A indivisibilidade significa que a instituição é um todo indivisível é único o ofício de Ministério Público, podendo um membro ser substituído por outro da mesma carreira e ramo (membro do Ministério Público Federal por outro membro do mesmo ramo; membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, por outro membro do Ministério Público de São Paulo, não do Paraná nem de outro estado, vice-versa), sem que interfira no desempenho das funções.

Essa substituição deve ser sempre da forma prevista em lei, e sem prejudicar as funções que os membros exercem não há vinculação aos processos em que atuam.

A independência funcional garante a cada membro do Ministério Público uma liberdade na forma de atuação, sem oferecer influência hierarquicamente superior, segundo dispõe Valter Foletto Santin (2001, p. 199).

Os membros atuarão livremente, porém sempre de acordo com as leis, sem a interferência dos órgãos superiores, não ficando ligados aos interesses dos governantes, mas sim devem agir de acordo com a sua convicção fática e também jurídica.

Os governantes não poderão dizer aos membros do Ministério Público como agir, dessa forma a hierarquia é apenas administrativa e não funcional.

Por isso se diz independência funcional, a hierarquia não está ligada a função. A instituição tem autonomia funcional diante de outros órgãos públicos, sendo que nenhum deles poderá determinar a forma de atuação do Ministério Público ou de seus órgãos, de acordo com Valter Foletto Santin (2001, p. 200).

A instituição possui também a autonomia administrativa, isso significa que decidirá sobre seus assuntos internos sem a interferência de nenhum outro órgão público.

Podemos observar pelos artigos 127, §§ 2º e 3º, e 128, da Constituição Federal, que conferem ao Ministério Público a iniciativa do processo legislativo para a criação e extinção de cargos, organização atribuições e estatuto do Ministério Público, bem como, iniciam os processos legislativos para majoração e fixação de vencimentos, também de acordo com os ensinamentos de Valter Foletto Santin (2001, p. 200).

2.9 Garantias e Prerrogativas

As garantias e prerrogativas que o Ministério Público possui atualmente é fruto da Constituição de 1988, que trouxe avanços em suas atribuições.

As garantias concedidas à Instituição refletem em seus membros, e a eles são conferidas prerrogativas diferentes das garantias, tais prerrogativas refletem na instituição beneficiando-a, visto que são prerrogativas que buscam a melhor atuação das atividades inerentes aos membros da instituição, tudo em atenção ao interesse público.

Segundo Valter Foletto Santin (2001, p. 202): “As instituições públicas tem garantias e seus membros e órgãos detêm prerrogativas para melhor desempenharem suas funções”.

As garantias são inerentes da pessoa, do órgão, do ofício ou da instituição, elas nem sempre serão prerrogativas, mas poderão ser consideradas como prerrogativas dos membros do Ministério Público por estarem vinculadas ao cargo, de acordo com o que ensina Valter Foletto Santin (2001, p. 202).

O doutrinador Hugo Nigro Mazzilli cita as palavras de Hely Lopes Meireles para conceituar as prerrogativas dos membros do Ministério Público (1997, p. 37):

São atributos do órgão ou do agente público, inerentes ao cargo ou a função que desempenha na estrutura do Governo, na organização administrativa ou na carreira a que pertence. São privilégios funcionais, normalmente conferidos aos agentes políticos ou mesmo aos altos funcionários, para a correta execução de suas atribuições legais. As prerrogativas funcionais erigem-se em direito subjetivo de seu titular, passível de proteção por via judicial, quando negadas ou desrespeitadas por qualquer outra autoridade.

Assim, são prerrogativas do Ministério Público a vitaliciedade (art.128, § 5º, “a”, CF), inamovibilidade (art. 128, § 5º, “b”, CF) e irredutibilidade de subsídios (art. 128 § 5º, “c”,CF). Do mesmo modo, são garantias do Ministério Público, o foro por prerrogativa de função e a independência funcional.

A vitaliciedade é conferida àquele que, aprovado em concurso de provas e títulos exerce, efetivamente a função a dois anos, não podendo ser destituído de suas funções senão por decisão judicial transitada em julgado.

A inamovibilidade quer dizer que não é possível remover os agentes públicos de seus cargos, senão por decisão do colegiado competente, visando a proteção de interesse público, a preservação das funções do cargo, e desde que respeitada a ampla defesa.

A irredutibilidade de subsídios significa que os subsídios dos membros do Ministério Público não poderão ser reduzidos meramente para pressioná-los a exercer suas funções.

Foro por prerrogativa de função dos membros do Ministério Público abrangerá os fatos ocorridos antes da investidura no cargo, os fatos que ocorreram durante os exercícios de suas funções, mesmo que o inquérito policial e a ação penal sejam iniciados após a

cessação daquele exercício, e não abrange nos casos em que os agentes estavam afastados das funções, aposentado, ou mesmo depois de cessado definitivamente o exercício funcional (Mazzilli, 1997, p. 41).

Por fim, a independência funcional significa que os membros são livres, independentes nos exercícios de suas funções. Abrange todos os membros desde o promotor até o Procurador-geral.

2.10 Funções Institucionais

O art. 127, da Constituição Federal elenca as funções institucionais do Ministério Público, quais sejam a defesa do regime democrático, a defesa dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis.

O art. 129, também menciona sobre as funções institucionais do *Parquet*, porém, o que se observa, na verdade, são seus instrumentos de atuação, como a ação civil pública, ação penal pública, inquéritos civis, e outros.

Sendo assim, o que se verifica é que a Instituição exerce funções típicas e atípicas, exclusivas e concorrentes, objetivando sempre os interesses públicos.

2.10.1 Funções Típicas e Atípicas

As funções típicas, são as inerentes ao Ministério Público, são as finalidades constitucionais da Instituição como propor a ação penal pública, a ação civil pública, garantir a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses individuais indisponíveis, entre outros assegurados na constituição.

De acordo com Valter Foletto Santin (2001, p. 203), “A ação civil *ex delicto*, pode ser enquadrada como função típica, por sua ligação ao exercício completo da ação penal, num sentido amplo, que englobaria a reparação de danos”.

Já as ações atípicas seriam aquelas que não fazem parte do perfil constitucional do Ministério Público, não são finalidades da Instituição, como por exemplo o patrocínio trabalhista, a ação acidentária, a análise de habilitação de casamento entre outras funções.

2.10.2 Funções Exclusivas e Concorrentes

As funções do Ministério Público relacionam-se à promoção da aplicação a execução das leis, direcionadas ao zelo de interesses sociais ou individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127 e 129, da Constituição Federal), de forma exclusiva ou concorrente, na busca do atendimento do interesse público, segundo Valter Foletto Santin (2001, p. 204).

Diante disso, a função exclusiva do Ministério público é promover a ação penal, mesmo que haja algumas exceções, nos casos de inércia da Instituição e nos casos da ação penal privada subsidiária proposta pela vítima ou mesmo seu representante, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público nesse caso.

Assim, as funções concorrentes seriam todas as demais funções inerentes ao *Parquet*, previstas no art. 129 incisos II, III, IV e V, da Constituição, como a função de defesa da população, promover a ação civil pública, essa ação tem o objetivo de garantir, de defender os interesses difusos e coletivos, como dispõe a Lei 7.347/85.

2.11 Controle Externo da Atividade Policial Pelo Ministério Público

Além das importantes funções já comentadas do Ministério Público, o controle da atividade policial pelo órgão tem um destaque.

A atividade policial sofre, pela própria Instituição, através de suas Corregedorias ou de seus Departamentos internos, um controle interno, que investiga e pune administrativamente, os membros da instituição que cometem desvios de condutas.

Porém, há uma forte pressão de corporativismo político, que por vezes acaba impedindo uma análise mais correta dos fatos que estão sendo imputados aos policiais. Nas palavras de Rodrigo Régner Chemim Guimarães (2008, p. 25) “O problema por vezes enfrentado nesse tipo de controle está relacionado com a forte tendência ao corporativismo, o que, em algumas situações, prejudica uma análise isenta dos fatos imputados aos policiais”.

Após vários estudos sobre como diminuir os efeitos do corporativismo, os Estados da Federação decidiram complementar o Conselho da Polícia Civil, passando a fazer parte da sua composição o Ministério Público e também a Secretária de Segurança (Régner 2008, p. 26).

É importante frisar que há várias formas e vários órgãos desvinculados da Polícia que indiretamente realizam controle externo das atividades policiais. Um exemplo é o controle social, membros da sociedade que criam Organizações Não Governamentais, denominadas OSCIPs (Organismos da Sociedade Civil de Interesse Público), no objetivo de auxiliar, fiscalizando o controle externo, trata-se de um mecanismo de controle.

Para explicar o controle exercido pelo Ministério Público sobre a Polícia Judiciária, seguiremos os ensinamentos de Rodrigo Régner Chemim Guimarães, que inicia explicando a ligação existente entre as Instituições.

O artigo 4º e parágrafo único, do Código de Processo Penal atesta:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Quer dizer que a Polícia Judiciária será a responsável pela investigação criminal, de início, pois, outras autoridades administrativas, como o Ministério Público, também poderão realizá-la.

O Ministério Público poderá requisitar a instauração de inquérito policial, (artigo 5º, inciso II do CPP). E nesses casos, a autoridade policial deverá, sob pena de prevaricação, instaurar o inquérito, visto que, com a requisição o *Parquet* estará determinando a instauração e não apenas requerendo ou solicitando.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

O inquérito policial servirá como uma ligação entre as instituições, ele será a base da relação entre elas, visto que, o Código de Processo Penal disciplina, em seu artigo 12 e em outros dispositivos, que “*O inquérito acompanhará a denúncia ou a queixa, sempre que servir de base a uma ou a outra*”. Podemos entender então que o inquérito, atividade da polícia judiciária, acompanhará a denúncia em Juízo, atividade do Ministério Público, quando o *Parquet* usá-lo de base para oferecer a denúncia.

Ao Ministério Público também é dada a possibilidade de requerer a realização de novas diligências. Para tanto, irá devolver o inquérito a autoridade policial, requisitando a realização das diligências que são necessárias a formalizar a sua convicção, para posteriormente denunciar ou arquivar o inquérito.

Nesse sentido, Rodrigo Régner Chemim Guimarães, (2008, p. 66):

O Código de Processo Penal ainda disciplina o relacionamento da atividade do Ministério Público com a investigação levada a cabo pela Polícia, através do inquérito policial, nos seus arts. 12, 13, II e 16, dizendo que quando a denúncia oferecida pelo Ministério Público for baseada no inquérito policial (o que não é obrigatório, a teor deste artigo e do disposto nos arts. 27, 39, § 5º, 46, §1º e 47, todos do mesmo diploma legal), este deverá acompanhá-la em Juízo, e que, se o Ministério Público entender que as provas produzidas não são suficientes para o embasamento da ação penal, estando pendentes de novas diligências, poderá requerer a devolução do inquérito a autoridade policial, requisitando a realização de novas providências investigatórias.

Ademais, o Código de Processo Penal concede ao Ministério Público ampla atuação na atividade investigativa, pois, importantes atos realizados no curso da investigação, necessitam da análise do *Parquet*, ou mesmo poderão ser requisitadas pelo mesmo ao Juízo.

Como, por exemplo, o artigo 311, do Código de Processo Penal, que fala sobre a prisão preventiva, medida cautelar que poderá ser necessária e requerida pelo *Parquet*, no curso da investigação, “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial”.

Outros exemplos seriam o artigo 127, que disciplina o mesmo em relação ao sequestro; o artigo 149, sobre o requerimento do exame médico-legal, quando há dúvida da integridade mental do acusado e, também; o artigo 168, que fala da complementação dos exames periciais em casos de lesões corporais, todos os dispositivos disciplinados no Código de Processo Penal. Nestes casos, e em vários outros, o *Parquet* terá atribuição para analisar ou requerer.

Como se não bastasse, o Ministério Público tem o poder de arquivar os inquéritos, sendo que parte da doutrina entende que a autoridade policial e o Judiciário não poderão intervir nessa decisão, cabendo tão somente ao juiz que entender improcedente o arquivamento, encaminhar os autos de inquérito policial para o Procurador Geral, que poderá denunciar, designando outro órgão do *Parquet* para seguir com o inquérito, ou poderá insistir no arquivamento.

Conforme artigo 28, do Código de Processo Penal, que diz:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Vale resaltar, que apesar dos vários motivos que justificam o controle externo exercido pelo Ministério Público, e a importância da Instituição no inquérito policial, deve-se saber que o *Parquet*, não está atrelado ao inquérito para formar suas opiniões sobre os casos.

Na opinião do professor Rodrigo Regnier Guimarães (2008, p. 68), “Tal poder nada mais é, na prática, do que exercer um controle sobre a atividade policial, especificando quais medidas a Polícia deve tomar, para obter melhores resultados em sua investigação”.

Além desses dispositivos já mencionados, a Lei Complementar Federal 40/81, revogada pela Lei Orgânica do Ministério Público nº 8.625/93, já continha dispositivos demonstrando a fiscalização realizada pelo Parquet.

O professor Rodrigo Régner Chemim Guimarães (2008, p. 69), cita os dizeres do doutrinador Hugo Nigro Mazzilli, sobre a antiga Lei Complementar nº 40/81:

Quanto aos membros do Ministério Público em geral, e especialmente aqueles que o representam em primeiro grau de jurisdição (os ora chamados “promotores de justiça”), as inovações foram várias (art. 15, 20 e 22). Ampliou-se o campo de suas requisições (de documentos, certidões, informações), que podem ser feitas a quaisquer autoridades, dentro ou fora do território da comarca, com a só ressalva de caso de sigilo ou de segurança nacional. Podem “promover diligências”, o que compreende buscar o próprio promotor de justiça diretamente elementos de convicção (podendo colher depoimentos, documentos, provas etc.) o que assaz lógico num sistema em que essas provas inquisitivas só vão servir para formar a **opinio delictis** do próprio titular da ação penal.

Tais dizeres se referem à atuação do *Parquet*, junto a Polícia Judiciária, já na época da promulgação da Lei Complementar. Com isso fica evidente que antes mesmo dos dispositivos atuais constantes da Constituição Federal, já havia um controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

Contudo, foi apenas o Anteprojeto Afonso Arinos, que disciplinou a atividade do Ministério Público com a Polícia Judiciária, ele previa:

Art. 312. São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um de seus órgãos:

(...)

III – exercer a supervisão da investigação criminal.

(...)

§ 1º Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público requisitar da autoridade competente a instauração de inquéritos necessários às ações públicas que lhe incumbem, avocando-os para suprir omissão, ou para apuração de abuso de autoridade, além de outros casos que a lei especificar.

Porém, tal projeto não foi aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte que ao invés de aprová-lo, preferiu formar Comissões e Subcomissões para apresentar propostas de novas Constituições (Guimarães, 2008, p. 71).

Dessa forma, foi com a “Carta de Curitiba”, em 1986 que houve propostas sobre o destino do Ministério Público, e estabelecia: “São funções institucionais privativas do Ministério Público: (...), b) promover a ação penal pública e supervisionar os procedimentos investigatórios, podendo requisitá-los e avocá-los; (...)” (Guimarães, 2008, p. 72).

Explicando o trecho da Carta, Rodrigo Régner Chemim Guimarães (2008, p. 72) diz: “Tal redação dava maior amplitude ao exercício efetivo do controle da atividade policial na medida em que possibilitava ao Ministério Público a supervisão dos procedimentos investigatórios”.

Pelo exposto, podemos concluir que a “Carta de Curitiba”, deu respaldo para a criação dos dispositivos atuais previstos na Magna Carta, acima explanados.

3 FORMAS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

O ordenamento jurídico brasileiro é de extrema importância, por tutelar bens jurídicos considerados indispensáveis ao convívio harmônico e ao desenvolvimento de uma sociedade. E ao tutelar esses bens jurídicos, o legislador constrói uma sociedade de valores, e impõe aos indivíduos condutas reprováveis. Essas condutas estão previstas nos artigos da Parte Especial do Código Penal.

Com a criação desses tipos penais, o legislador, busca evitar a violação de direitos, e também estabelecem para cada delito uma penalidade que deverá ser imposta pelo Estado, a aqueles que violarem os bens jurídicos. De forma que, para o Estado exercer o *Jus Puniendi*, os crimes deverão ser expressos em lei, juntamente com as penas, para que seja possível punir os criminosos.

O direito de punir os indivíduos que praticam delitos é do Estado. Então, quando um bem jurídico é transgredido, aflora o *Jus Puniendi*, direito de punir do Estado. Na ocorrência de um fato contrário ao Direito, iniciará a primeira fase da persecução penal, a Investigação Criminal.

3.1 Conceito

A Investigação Criminal terá por objetivo, montar, colher, um conjunto probatório mínimo que indique a autoria e a participação delitiva, bem como a materialidade do delito, para que então o Estado, por meio de seus órgãos persecutórios consiga exercer seu direito de punir os infratores.

Dessa forma, o professor José Frederico Marques (2000, p. 138): “O processo penal só se instaura com a propositura da ação. Esta, no entanto, é precedida de uma fase de pesquisas, ou *informatio delicti*, em que se colhem os dados necessários para ser pedida a

imposição da pena [...]”. Investigar, será observar cuidadosamente os detalhes e vestígios dos delitos, será descobrir quem os praticou e como os consumou.

Rocha (1998, p. 05) continua seus ensinamentos explicando que a investigação é um raciocínio que parte do conhecido para o desconhecido, voltado para trás no tempo, de uma forma que o investigador obtém elementos que conduzam as suas pesquisas para a frente.

Investigação, conforme Silva (2001, p. 451) é: Derivado do latim *investigatio*, de *investigare* (indagar com cuidado, seguir o rastro, perscrutar), entende-se a pesquisa, seguindo-se os vestígios e indícios relativos a certos fatos, para que se esclareça ou se descubra alguma coisa.

José Frederico Marques (2000, p. 152) conceitua a investigação como:

[...] atividade estatal da *persecutio criminis* destinada a ação penal. Daí apresentar caráter preparatório e informativo, visto que seu objetivo é o de levar aos órgãos da ação penal os elementos necessários para a dedução da pretensão punitiva em juízo: *inquisitio nihil est quam informatio delicti*.

Nas palavras de Valter Foleto Santin (2007, p. 31):

Investigação criminal é a atividade destinada a apurar as infrações penais, com a identificação da autoria, documentação da materialidade e esclarecimento dos motivos, circunstâncias, causas e conseqüências do delito, para proporcionar elementos probatórios necessários à formação da opinio delicti do Ministério Público e embasamento da ação penal.

Diante do exposto, a investigação criminal é um conjunto de diligências, sendo elas oitivas das vítimas e das testemunhas, perícias, interrogatório do réu, reconstituição dos crimes, entre outras, realizadas por órgãos oficiais estatais.

A investigação não se confunde com a Instrução, pois visa divulgar um conjunto probatório mínimo que tenha capacidade de formar a opinião do Ministério Público, órgão acusador, e auxiliá-lo na conclusão de ser causa de oferecimento de denúncia ou não, e caso for necessário ele requisitará novas diligências, para complementação das provas e posteriormente denunciar. Sendo assim, o destinatário na investigação será o *Parquet*.

Já a Instrução apesar de também se tratar de um conjunto probatório, se direciona a provar a legitimidade Estatal em punir o indivíduo. Também tem como finalidade

evidenciar o direito de defesa do réu. Poderá também servir para a formação da culpa, nos casos de competência do tribunal do Júri. O destinatário da instrução será a autoridade judicial.

Deve-se destacar que na Investigação não está presente o princípio do contraditório, por ser regida pelo sistema inquisitorial. O que não acontece na Instrução, já que tal princípio constitucional é de extrema importância, e se não observado poderá gerar nulidade de todos os atos praticados.

3.2 Classificação da Investigação Criminal

Já sabemos que as investigações criminais se iniciam com a notícia do fato criminoso, da ofensa a um bem jurídico tutelado, ao passo que além de conceituar e de diferenciar a investigação de outro instituto, é muito importante também classificá-la.

Classificaremos a investigação quanto a sua natureza jurídica, quanto a sua obrigatoriedade e quanto aos seus instrumentos de exteriorização.

Quanto à natureza jurídica da investigação criminal, podemos dizer que se divide em investigação privada e investigação estatal.

A investigação privada é aquela realizada pelos agentes particulares envolvidos no crime ou não, como a vítima, o indiciado, e também qualquer pessoa ou órgão de comunicação. Tais órgãos e pessoas estariam ajudando na realização da segurança pública, que é dever dos cidadãos.

A investigação estatal se subdivide em investigação policial e investigação extrapolicial. Ela é desempenhada por órgãos estatais, é realizada por agentes públicos.

As investigações policiais são realizadas pela Polícia de Segurança, sendo ela a Polícia Federal, a Civil e a Militar, previstas no artigo 144 e parágrafos, da Constituição Federal. Já os agentes públicos que realizam a investigação extrapolicial são desvinculados da Polícia Judiciária. Podemos dizer que são as investigações realizadas pelas Comissões

Parlamentares de Inquérito, as investigações Judiciárias, as Administrativas e as realizadas pelo Ministério Público, elucida Valter Foletto Santin, (2007, p. 31):

São extrapoliciais as investigações parlamentares (comissão parlamentar de inquérito, pelo Senado e Câmara dos Deputados), judiciais (inquérito falimentar e procedimento para apuração de crime praticado por juiz de direito), administrativas (sindicâncias e procedimentos administrativos outros), e pelo Ministério Público (procedimento para apuração de crime praticado por membro do Ministério Público e para apuração de crimes praticados por pessoas comuns).

Quanto a sua obrigatoriedade podemos dizer que a investigação está intimamente ligada com o tipo de ação penal disposta para cada delito. Isso porque nos crimes de ação pública incondicionada a polícia deverá agir independentemente de qualquer forma de requerimento da parte, o que não acontece em relação às ações privadas ou públicas incondicionadas que dependerão de representação ou oferecimento de queixa-crime, ensina Valter Foletto Santin (2007, p. 32) e expressa o artigo 5º §4º e §5º, do Código de Processo Penal.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Além de que, o artigo 6º do mesmo dispositivo relaciona as diligências que deverão ser realizadas quando o órgão competente tiver conhecimento do fato criminoso, evidenciando a obrigatoriedade da investigação estatal policial e iniciando a fase da investigação criminal. “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:”, artigo 6º, *caput*, do Código Penal. (grifo nosso)

Já nas investigações privadas, a atuação da vítima, do indiciado e de outros órgãos será facultativa, na qual eles auxiliarão a Polícia e o *Parquet*, “[...] A vítima e o cidadão podem efetuar trabalho autônomo da investigação para instruir representação a polícia ou diretamente ao Ministério Público [...]” (Santin, 2007, p. 32).

Por fim, podemos classificar a investigação por seus instrumentos de exteriorização. São divididos em instrumentos típicos e atípicos.

Podemos entender como instrumentos típicos de investigação criminal aqueles que são utilizados pela Polícia e pelo Ministério Público, que são os instrumentos policiais, Inquérito Policial e o Termo Circunstanciado, e os instrumentos utilizados pelo Ministério Público que são os extrapoliciais como procedimentos de investigação realizados pelo Ministério Público, de acordo com Valter Foletto Santin (2007, p. 32).

Já os atípicos, são os instrumentos utilizados pelas investigações extrapoliciais realizadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, pelos Magistrados, pelo Ministério Público, entre outros. Valter Foletto Santin (2007, p. 33) exemplifica as formas de exteriorização dessas investigações quando cita “[...] inquéritos, procedimentos e processos judiciais, administrativos, de comissões parlamentares de inquérito e peças de informação públicas e privadas”.

Por fim, devemos destacar a necessidade de a investigação ser documentada, instruída com provas documentadas, que serão estudadas pelo Ministério Público, como órgão acusador. Tal obrigatoriedade está expressa no artigo 9º, do Código de Processo Penal que diz: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, nesse caso, rubricadas pela autoridade”.

Apesar dessa necessidade, há atualmente a possibilidade dos atos investigatórios serem documentados por meios não escritos como, gravação de som e imagem e também por outros meios de armazenamento de dados, tendo em vista os princípios da oralidade, celeridade, informalidade e economia processual.

3.3 Inquérito Policial

Quando o indivíduo pratica o delito, o Estado por meio do *Jus Puniendi* terá o direito de punir o autor do delito. Assim se inicia a *persecutio criminis*, composta de dois momentos.

O primeiro momento é o da investigação criminal, onde são colhidos todos os elementos do crime, comprovando a materialidade e a autoria do delito. Essa fase será realizada pela Polícia Judiciária. Com o fim das investigações, o inquérito policial, contendo todos os elementos do crime, é encaminhado ao Ministério Público, para que análise e se for o caso, dê início ao segundo momento da *persecutio criminis*.

O inquérito policial é a forma de exteriorizar a investigação criminal, todas as provas colhidas das diligências realizadas serão juntadas no inquérito policial, que surgiu com a Lei nº 2.033 de 20 de março de 1871, regulamentada pelo Decreto Lei nº 4.824, de 28 de novembro de 1871. O instrumento está definido no artigo 42 da referida lei, como “todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento inscrito”.

Pelo artigo 12, do Código de Processo Penal, o inquérito penal é de extrema importância para dar início a ação penal.

Dessa forma, com base nos dizeres de Bartolomeu Araújo (2005, p. 19), o inquérito policial é:

É um procedimento de caráter formal, escrito, de natureza investigatória, presidido pelo Delegado de Polícia, que tem como objetivo esclarecer as circunstâncias e autoria do delito, para viabilizar a propositura da Ação Penal pelo órgão do Ministério Público ou pelo ofendido, conforme de trate de crime de Ação Penal Pública ou Privada, e servir de suporte ao pertinente processo.

Luiz Carlos Rocha (1998, p.5), entende como inquérito policial:

O inquérito policial é o procedimento administrativo de caráter inquisitivo que formaliza a investigação policial, contendo apenas os elementos necessários para instruir a denúncia do Ministério Público, nos crimes de ação penal pública, ou a queixa-crime do ofendido ou do seu representante legal, feita por meio de advogado, nos crimes de ação penal privada.

O inquérito policial possui natureza escrita, sigilosa e inquisitiva. É um procedimento administrativo de investigação provisória.

Dispõe o artigo 9º, do Código Processo Penal, que “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Justificando o caráter escrito do inquérito.

Ademais, devido às informações colhidas serem direcionadas ao órgão acusador, para que proponha a ação penal, não faz sentido utilizar o princípio da oralidade, já que o *Parquet* precisará de documentos demonstrando a materialidade e a autoria do delito, para formular sua convicção e propor a denúncia.

Já o artigo 20 do dispositivo supramencionado, dispõe sobre o sigilo do inquérito, dizendo que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Nessa fase, não se aplica o princípio da publicidade, então, o inquérito policial será sigiloso.

É importante o sigilo no inquérito, pois é por meio dele que se elucida o fato delituoso bem como quem o praticou, e a publicidade desses documentos poderia comprometer as investigações.

Pelos ensinamentos de Hidejalma Muccio (2006, p. 26):

[...] A ação investigatória, para que tenha sucesso, não pode sofrer qualquer ingerência do autor da infração penal, seja por si ou por seus pares, inclusive parentes. Há de se preservar, nessa primeira fase da *persecutio criminis*, a prova material do delito, a garantia da oitiva do ofendido e das testemunhas, a apreensão do instrumento ou objeto relacionado com a infração penal etc.

O inquérito policial tem caráter inquisitivo, por ser um procedimento administrativo e não de um processo, sendo assim, em seus atos não vigora o princípio do contraditório. Além disso, não há instrução criminal, já que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal diz “processo” e não procedimento, quando fala dos assegurados pelo princípio do contraditório.

As autoridades policiais são dotadas de discricionariedade quando praticam os atos necessários a investigação, sem qualquer interferência, porém, desde que os atos praticados sejam praticados de acordo com as normas.

O ofendido e o seu representante legal, e até mesmo o indiciado poderão requerer diligências que acham necessário, caberá a autoridade policial realizá-las ou não, de acordo com o disposto do artigo 14 do Código de Processo Penal: “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligências, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”.

É importante destacar que ao ofendido somente será concedido o direito de requerer algumas diligências, que poderão ser negadas, ficando a critério da autoridade. E sobre isso o Professor José Frederico Marques (2000, p. 165) elucida: “[...] O que o indiciado pode exigir é tão-só que lhe seja respeitado o *status libertatis*, de forma que é vedado à polícia, fora dos casos estritamente legais, prender o réu ou recusar-lhe fiança [...]”

Nesse sentido, Hidejalma Muccio (2006, p. 25):

[...] Como não há acusação nem defesa nessa fase da persecução penal, a autoridade investida na função de investigar a infração penal e sua autoria não se ocupa com o mérito. Compete-lhe, tão-somente, colher os elementos necessários ao exercício da ação penal pelo seu titular e dos elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria, assegurando-lhe a justa causa [...].

Por esses ensinamentos podemos concluir que a autoridade policial tem o dever jurídico que instaurar o inquérito policial, quando tem notícia do fato delituoso, sem a necessidade de ser provocada por outro órgão. Devendo apurar a autoria e a materialidade dos fatos.

Cumpramos ressaltar que as autoridades policiais deverão, quando for o caso, declarar-se suspeita pra realização de determinados atos, tendo em vista que as partes não poderão declarar suspeição das autoridades. Dispõe o artigo 107, do Código de Processo Penal: “Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal”.

Segundo o doutrinador Espínola Filho (2000, p. 329):

O que se não permite é às partes argüir de suspeitas as autoridades policiais, que procedem a inquéritos, medida de evidente prudência, pois as investigações policiais seriam, a todo transe, perturbadas na sua marcha normal, exigindo celeridade e independência de movimentos, pelas constantes argüições dos que têm os seus atos sujeitos à sindicância da autoridade policial, sempre dispostos a, por isso, se considerarem perseguidos e vítimas de inimizades capitais.

Dessa forma, a inexistência do contraditório a formalização dos atos, o sigilo e a discricionariedade dos atos investigatórios, é o que confere ao inquérito policial a inquisitorialidade (Tourinho Filho, 2010, p. 258).

O inquérito policial é um procedimento administrativo, seus atos são praticados pelo Estado, sendo atividades meramente administrativas. Eugenio Pacelli de Oliveira (2009, p. 43), explica a natureza administrativa dos inquéritos:

A fase de investigação, portanto, em regra promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento de caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (opinio delicti) do responsável pela acusação [...].

Na fase investigatória não existe relação processual, sendo realizados apenas atos com finalidade informativa, que formarão a opinião do Ministério Público, servindo de base para a propositura da denúncia, e irá acompanhá-la na fase processual.

Nesse sentido, o professor Manoel Messias Barbosa (2004, p. 26), explica que: “[...] Nessa fase, não existe relação processual: este complexo sistema de atividades investigatórias, constituído dos atos que a polícia judiciária realiza antes que intervenha a autoridade judiciária, não integra a relação processual [...]”.

No mais, o inquérito também é um instrumento investigatório de instrução provisória, isso porque, como anteriormente explicado, o inquérito será utilizado para formar o convencimento do *Parquet*, é um método preparatório e informativo, que esclarecerá os motivos e circunstâncias do crime.

Segundo alguns doutrinadores, como Bartolomeu Araújo (2005, p. 20) o inquérito possui ainda as características da indisponibilidade e dispensabilidade. Tal indisponibilidade está disciplinada no artigo 17, do Código de Processo Penal, quando diz “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”. O inquérito deverá ser arquivado pelo magistrado a requerimento do Ministério Público.

A dispensabilidade do inquérito está ligada ao fato de que se o caso em questão se tratar de delitos de ação penal pública ou de ação penal privada, e o promotor, ou o ofendido possuir elementos suficientes, estes poderão oferecer denúncia ou queixa-crime sem a necessidade da instauração do inquérito policial. Sendo assim, o inquérito é dispensável para a propositura de denúncia ou queixa (Araújo, 2005, p. 21).

Todas as atividades realizadas no inquérito policial têm a finalidade de descobrir as circunstâncias do delito, bem como quem o praticou. Todos os elementos que

foram colhidos durante essa fase, e que estão juntados no inquérito servirão de base para o convencimento do Ministério Público, e irá dar ensejo a ação penal.

Nesse sentido, Bartolomeu Araújo, (2005, p. 23):

O inquérito policial tem por escopo proporcionar o mais absoluto esclarecimento dos delitos, definindo com minúcias as autorias e as circunstâncias que os envolveram, propiciando, praticamente na totalidade dos casos, o suporte necessário ao Promotor de Justiça ou ao ofendido, na instrução da Denúncia ou da Queixa conforme o tipo de Ação Penal, além de servir de base ao processo criminal.

Nas palavras de Tourinho Filho (2010, p. 241):

[...] Apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. Para tanto, a Polícia Civil desenvolve laboriosa atividade, ouvindo testemunhas que presenciaram o fato ou que dele tiveram conhecimento por ouvirem a outrem, tomando declarações da vítima, procedendo a exames de corpo de delito, exames de instrumentos do crime, determinando buscas e apreensões, acareações, reconhecimentos, ouvindo o indiciado, colhendo informações sobre todas as circunstâncias que circunveraram o fato tido como delituoso, buscando tudo, enfim, que possa influir no esclarecimento do fato [...].

O mencionado autor ainda leciona, citando o artigo 41 do Código de Processo Penal, que somente poderá ter início a ação penal quando a autoria do delito for conhecida (Tourinho Filho, 2010, p. 241):

[...] o art. 41 do CPP, por razões óbvias, exige, como um dos requisitos essenciais para a peça vestibular da ação penal, a qualificação do réu ou, pelo menos, esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, sob pena de ser a denúncia ou queixa rejeitada por manifesta inépcia formal.

A materialidade dos delitos também deve ser demonstrada, dessa forma, autoridade policial, além de ter conhecer o autor do fato deverá ter certeza da prática delitiva. Isso porque, é comum a autoridade tomar conhecimento dos delitos por meio de denúncias feitas por populares, tais notícias deverão ser averiguadas, confirmadas, devendo haver o menor indício de crime, para que o inquérito seja instaurado.

Então, a instauração do procedimento investigativo estará ligada a veracidade dos fatos contados, a respeito, Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p. 46) explica: “[...] O que

não se deve é determinar a imediata instauração de inquérito policial sem que se tenha demonstrado nem a infração penal, nem mesmo qualquer indicativo idôneo de sua existência [...]”.

Ademais, o inquérito é destinado à denúncia ou a queixa, conforme o artigo 12 do Código de Processo Penal: “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”.

Além de ser a base para a propositura da denúncia ou da queixa, o inquérito ainda é o fundamento para a decretação da prisão preventiva do acusado pela autoridade policial. Porém, é necessário que o inquérito com todas as suas diligências e provas, esteja formalmente em ordem, isto é, de acordo com as normas legais. (Marques, p. 170).

3.3.1 Formas de instauração do inquérito policial

Quando a autoridade tomar conhecimento da infração penal, por meio da *notitia criminis*, instaurará o inquérito policial, dando início as investigações. Essa notícia do crime chegará até a autoridade policial, de três formas: 1º) por meio das atividades desenvolvidas pela polícia judiciária, como um patrulhamento de rotina, por exemplo; 2º) por meio de requerimento da vítima ou de seu representante legal; e 3º) quando a notícia do delito, bem como quem o praticou são apresentados juntos, como nos casos de prisão em flagrante.

Dependendo do delito praticado, a ação penal poderá ser pública (denúncia) ou privada (queixa-crime). É função privativa do Ministério Público, promover a ação penal pública, por força do artigo 129, inciso I, da Carta Magna, que elenca as funções institucionais do *Parquet*, sendo a primeira delas: “I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. Já o legitimado da ação penal privada será o ofendido.

O artigo 5º, do Código de Processo Penal, também indica quem tem legitimidade para requerer a instauração do inquérito, indicando a autoridade judiciária ou o Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal.

A ação penal pública pode ser incondicionada, quando o Estado não precisa da anuência do ofendido ou de qualquer outra condição para dar ensejo a persecução penal. Normalmente essa ação será aplicada a crimes mais graves, nesse sentido, Tourinho Filho (2010, p. 387):

Na incondicionada, o órgão do Ministério Público a propõe sem que haja manifestação de vontade de quem quer que seja. Desde que provado o crime [...], o órgão do Ministério Público deve promover a ação penal, sendo até irrelevante contrária manifestação de vontade do ofendido ou de quem quer que seja.

Por outro lado, a ação penal pública será condicionada à representação, seja ela do ofendido ou de seu representante legal, ou até mesmo condicionada à requisição do Ministro da Justiça. A representação será uma manifestação de vontade expressa dos legitimados, e por força do art. 5º, parágrafo 4º sem ela, o inquérito não poderá ser iniciado. Nas palavras de Tourinho Filho (2010, p. 387):

Na condicionada, é ainda o órgão do Ministério Público quem a promove, mas sua atividade fica subordinada, condicionada, a uma manifestação de vontade, que se traduz por meio da representação (manifestação de vontade do ofendido ou de quem o represente legalmente) ou da requisição do Ministro da Justiça (manifestação de vontade ministerial).

Já quando a ação penal for de iniciativa privada, o inquérito deverá ser iniciado somente após requerimento do legitimado, também com base no artigo 5º, parágrafo 5º do Código de Processo Penal.

Segundo o doutrinador José Frederico Marques (2000, p. 391) a ação penal privada é: “aquela em que o direito de acusar pertence, exclusiva ou subsidiariamente, ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo”.

A ação penal privada poderá ser exclusiva, quando a lei definir o crime como de ação penal privada, cabendo ao querelante propor a ação. Ou a ação poderá ser subsidiária da pública, quando o querelante se encontrar diante de inércia do Órgão Acusador, nesses casos a ação é pública, mas pela inércia do promotor, o ofendido poderá, por meio de queixa-crime propor a ação.

Dessa forma, Hidejalma Muccio (2006, p. 29) explica: “É a natureza do crime que determina, então, a forma como o inquérito policial pode ser iniciado”.

Assim, quando o crime for de ação penal pública incondicionada, o inquérito policial terá início por meio de portaria, auto de prisão em flagrante, requisição da autoridade judiciária, requisição do membro do Ministério Público, ou requerimento do ofendido ou de seu representante.

Quando a *notitia criminis* chega ao conhecimento da autoridade policial, por meio das atividades habituais realizadas por no dia a dia, será feita uma portaria, o inquérito será iniciado de ofício pela autoridade (artigo 5º, inciso I do Código de Processo Penal). A portaria é a peça inaugural do inquérito, contendo as circunstâncias de tempo e local do delito, e as providências que deverão ser tomadas durante as investigações (Muccio, 2006, p. 29).

O inquérito também terá início por meio do auto de prisão em flagrante, que será a peça inaugural dos autos. Cumpre salientar que se considera preso em flagrante o indivíduo que é pego nas circunstâncias descritas no artigo 302, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, sobre o auto de prisão em flagrante Bartolomeu Araújo (2005, p. 26) explica:

[...] consiste no depoimento do condutor de suposto autor de crime, nos depoimentos das testemunhas, na oitiva da vítima, no interrogatório do conduzido e na capitulação da incidência penal, formando um único auto, devidamente assinado por todas as partes.

Outra forma de iniciar o inquérito é por meio de requisição da autoridade judiciária, que ao saber da ocorrência do delito irá requerer a autoridade policial a instauração do inquérito. O requerimento será a peça inaugural do inquérito nesse caso, e a autoridade poderá determinar a instauração do inquérito ainda na requisição (Muccio, p. 2006, p; 39). Essa possibilidade está prevista no artigo 39, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público, como a autoridade judiciária, terá a possibilidade de requisitar a instauração do inquérito policial. De igual modo, a requisição do *Parquet*, também será peça inaugural do inquérito.

E por fim, o inquérito poderá ser instaurado a requerimento do ofendido, e nesse sentido, Hidejalma Muccio (2006, p. 48) explica: “Sendo apto à desencadear a

investigação criminal, o requerimento será a peça inicial do inquérito policial, pois, ao deferi-lo, a autoridade policial, no seu próprio corpo determina a instauração do investigatório”.

O requerimento deverá ser uma peça completa, com todas as circunstâncias do fato, estando previsto no parágrafo 1º do artigo 5º do Código de Processo Penal:

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

Importante ressaltar que para evitar a abertura de inquérito, sem motivo plausível, tendo em vista grande numero de solicitação por motivo fútil, é possível que o requerimento seja indeferido.

3.4 Termo Circunstanciado

O Termo Circunstanciado é usado pela autoridade policial, para apurar os crimes de menor potencialidade ofensiva, ou seja, aqueles crimes cuja pena máxima cominada não ultrapassa dois anos, além das contravenções penais.

Para o julgamento desses crimes, a Lei nº 9.099/95 criou no ordenamento jurídico brasileiro os Juizados Especiais Criminais. Então, os delitos cuja pena máxima não ultrapasse dois anos e as contravenções penais, serão documentados pelo chamado Termo Circunstanciado (Muccio, 2006, p. 279).

Para Bartolomeu Araújo (2005, p. 61), Termo Circunstanciado é:

É o procedimento escrito, objetivo, sucinto, elaborado pela Autoridade Policial, previsto no art. 69 da Lei 9.099/95, substituto do Inquérito Policial nos crimes de menor potencial ofensivo, onde deverão ser consignados os dados identificadores do

autor e da vítima, a pertinência da norma penal ao fato, além de um breve histórico das circunstâncias do delito.

O instrumento não é dotado de formalismo, na verdade é bem simples, devendo conter a descrição do delito, e indicar as partes e eventuais testemunhas. Ademais o Termo Circunstanciado é norteado pelo princípio da celeridade.

Dessa forma, a autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso e elabora o Termo Circunstanciado, após a elaboração, encaminha o termo para o JECRIM, acompanhado da vítima e do autor do fato, conforme o artigo 69, da Lei nº 9.099/95.

O professor Bartolomeu Araújo (2005, p. 63), ainda ensina:

[...] não se coaduna com o procedimento dos Juizados Especiais a adoção de diligências investigatórias mais complexas ou a realização de atos atinentes ao Inquérito Policial, a exemplo da tomada de depoimentos formais, indiciamento do suposto autor, interrogatório etc. Caso sejam necessárias tais providências, certamente deverão ser realizadas nos autos do Inquérito, instaurado para tal fim.

No mesmo sentido, ensina Manoel Messias Barbosa (2004, p. 44), sobre o objetivo da nova lei com a criação dos Juizados: “Não resta nenhuma dúvida que o objetivo da nova legislação processual foi tornar mais rápida a distribuição da justiça, principalmente nos delitos definidos como de menor potencial ofensivo [...]”.

Porém, o Inquérito Policial ainda poderá ser usado em algumas situações excepcionais, mesmo em casos de delitos de menor potencial ofensivo. Nos dizeres de Hidejalma Muccio (2006, p. 282):

Embora a Lei nº 9.099/95 tenha dispensado o inquérito policial (art. 77, § 1º), não o fez de forma absoluta. Nada impede, sendo até recomendável, que em algumas situações, em vez do termo circunstanciado, a autoridade policial determine a apuração do fato em inquérito policial. Há situações em que o inquérito é necessário [...].

De acordo com o disposto no artigo 77, §2º, da Lei 9.099/95, o Ministério Público, poderá requerer o encaminhamento dos autos para o juízo comum, a fim de utilizar o inquérito policial.

Há uma discussão doutrinária em relação à pessoa da autoridade policial competente para a elaboração do termo circunstanciado. O que se discute, é se a Polícia Militar tem competência para elaborar o termo, se a Autoridade Policial a qual se refere a Lei nº 9.099/95 trata-se da Polícia Militar ou somente o Delegado de Polícia.

Pelos entendimentos de Damásio De Jesus (2009, p. 42):

[...] para os estritos fins da Lei comentada, compreende qualquer servidor público que tenha atribuições de exercer o policiamento, preventivo ou repressivo. Se interpretarmos a lei nova sob a ótica do CPP, autoridade é o Delegado de Polícia (arts. 4º, 6º, 7º, 13º, 15º, 16º, 17º, 23º). Se, entretanto, a analisarmos à luz da CF e dos princípios que a informam, encontraremos conceito de maior amplitude, o que atende à finalidade do novo sistema criminal.

Toda essa discussão é levantada, devido ao cuidado que se deve ter na elaboração do Termo Circunstanciado. Nas palavras de Bartolomeu Araújo (2005, p. 62):

[...] para a elaboração de um termo circunstanciado, não obstante os critérios que norteiam a referida lei é imprescindível acurado conhecimento técnico-jurídico, não só para possibilitar a avaliação da pertinente adequação jurídica à situação fática em análise, mas para permitir a resposta a várias indagações, como v.g., se o delito está inserido dentre aqueles de menor potencial ofensivo [...]

Majoritariamente, a doutrina entende que quando se fala Autoridade Policial, está se referindo apenas ao Delegado de Polícia, isso porque, a Lei 9.099/95 em seu artigo 69 e a Constituição Federal em seu artigo 144, §4º, dizem autoridade policial, sem fazer qualquer menção a Polícia Militar.

Ademais, a Carta Magna, quando elenca as funções da Polícia Militar, no § 5º, art. 144, não atribui à Polícia a função de elaborar o Termo Circunstanciado. Além do mais, algumas atividades ou diligências necessárias ao esclarecimento do delito, somente serão autorizadas pelo Delegado de Polícia, colaborando com a doutrina majoritária de que a Autoridade Policial é o Delegado (Araújo, 2005, p. 62).

Dessa forma, Bartolomeu Araújo (2005, p. 63) explica: “[...] a confecção de termo circunstanciado por agente público diverso da Autoridade Policial é medida eivada de vício, que pode gerar a anulação do procedimento, em qualquer fase que se apresente, por se tratar de nulidade absoluta”.

3.5 Inquéritos Extrapoliciais

Além da Polícia Civil através do Delegado de Polícia, os inquéritos poderão ser elaborados pelas autoridades administrativas. Essa excepcionalidade está prevista no parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Conclui-se que existem inquéritos que são elaborados por outras autoridades, mas que detém o mesmo fim dos inquéritos policiais seja colher elementos para a comprovação da autoria e da materialidade delitiva. Estes inquéritos serão chamados inquéritos extrapoliciais. (Tourinho Filho, 2010, p. 241).

3.5.1 Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)

A Comissão Parlamentar de Inquérito está prevista no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal e está regulamentada no ordenamento jurídico pela Lei nº 1.579/52.

Art. 58, §3º - As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

As CPIs serão criadas na forma prevista na Constituição pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, que poderão criar junta ou separadamente, por requerimento de um terço de seus membros. Ademais os fatos por ela apurados deve ser determinado, e por prazo certo. Caso seja necessário, a CPI será encaminhada ao *Parquet*, para que os infratores sejam responsabilizados. Importante ressaltar ainda, que se o delito for de competência da justiça comum, o Ministério Público poderá oferecer denúncia usando como base a investigação da Comissão (Tourinho Filho, 2010, p. 243).

Os poderes de investigação das CPIs são os próprios das autoridades, e deverão ser respeitadas as prerrogativas relativas às investigações que estão elencadas na Constituição. E, segundo o doutrinador Tourinho Filho (2010, p. 244), os poderes das CPIs, são limitados, assim as determinações de busca e apreensão domiciliares, as quebras de sigilo telefônico, entre outras prerrogativas inerentes ao Poder Judiciário, não poderão ser usurpadas pelas CPIs.

Ocorre que, segundo os ensinamentos de Pedro Lenza (2009, p. 365), a CPI poderá decretar a quebra do sigilo fiscal e bancário do averiguado, sem influência do judiciário, porém deverão ser analisados todos os requisitos e formalidades exigidos por lei.

As comissões não ficarão responsáveis por punir os investigados, mas apenas encaminhará as conclusões ao Ministério Público, que promoverá a responsabilização cível ou criminal, cabível ao acusado, (Lenza, 2009, p. 363).

Chegamos ao entendimento de que as comissões apenas investigam os fatos, tendo em vista as atribuições que lhes foram concedidas. Artigo 2º da Lei nº 1.579/52 dispõe: “no exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias [...]”. Tais determinações devem ser acompanhadas de justificativa, caso contrário os atos realizados serão considerados ineficazes (Lenza, 2009, p. 364).

Além dos poderes já atribuídos as Comissões, estas, poderão ouvir as testemunhas e também o investigado, que terá a sua disposição o direito ao silêncio. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 105/01, terão acesso a informações sigilosas:

Art. 4º, § 1º: “As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras,

ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários”.

No mais, as ações constitucionais impetradas contra as CPIs, como os *Habeas Corpus* e as Medidas de Segurança, serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

3.5.2 Inquérito Policial Militar

Antigamente, o dispositivo que regulamentava o Processo Penal Militar era o Código da Justiça Militar, Decreto-Lei nº 925, de 02 de Dezembro de 1938. Atualmente, é o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969, denominado Código de Processo Penal Militar, que vigora no ordenamento jurídico brasileiro, regulamentando o Processo Penal Militar.

O Código de Processo Penal Militar velou pelas tradições, os costumes militares, e principalmente a hierarquia e a disciplina, princípios importantes da instituição, e que são ditos “pilares de sustentação de qualquer força militar” (Biscaia, 2006).

Resta evidente que os órgãos militares buscam preservar o caráter de seus membros, devendo eles portar-se em conformidade com as regras e princípios militares, caso não ajam de acordo com tais princípios serão punidos rigorosamente. Porém, serão aplicadas todas as garantias constitucionais aos indiciados, que regem o Código de Processo Penal Comum, será analogamente aplicado, quando o Código de Processo Penal Militar ou mesmo o Código Penal Militar for omissos (Biscaia, 2006).

A Justiça Militar é uma justiça especializada, os tipos penais investigados pela Polícia Judiciária Militar estão dispostos no Código Penal Militar, e os procedimentos seguidos no Código de Processo Penal Militar, que prevê em seu artigo 9º que o inquérito policial militar terá a finalidade de apurar as infrações militares, e que as praticou.

Ocorre que, com o conhecimento da infração será instaurado o inquérito policial militar, no qual a polícia judiciária militar irá investigar as circunstâncias do delito, dando início a primeira fase da persecução penal, para futura propositura da ação penal

militar, que será proposta pelo Ministério Público, dando início, a segunda fase da persecução (Biscaia, 2006).

É possível, caso a autoridade policial militar entenda que a infração é de competência da Justiça Comum, que os autos de inquérito sejam encaminhados para a análise do membro do Ministério Público, que com base na investigação irá propor a denúncia (Tourinho Filho, 2010, p. 243).

O inquérito terá a finalidade de demonstrar a materialidade e a autoria do delito militar e não julgar o delito, de modo que as provas serão corroboradas em juízo, sendo o inquérito instrumento de caráter provisório (Biscaia, 2006).

Além do mais, o inquérito também tem caráter informativo e pré-processual, haja vista que apenas contém os elementos necessários para que o membro do *Parquet* forma a sua *opinio delicti*, e tomar as providências necessárias.

Nesse sentido:

O encarregado do procedimento deverá municiar o titular da ação penal militar com um conjunto investigativo robusto, expondo de forma circunstanciada o fato criminoso, a qualificação do seu autor e ofendido, indicando o tempo, o lugar do crime e outros elementos que se fizerem necessários e pertinentes (BISCAIA, 2006)

No Inquérito Policial Militar, não há o princípio do contraditório, conforme artigo 5º, inciso LV, da Constituição federal.

O inquérito policial militar é dotado de sigilosidade, previsto expressamente no artigo 16 do Código Processo Penal Militar, que visa preservar as provas. Contudo esse sigilo vem sendo mitigado, quando, por exemplo, é possibilitado ao advogado acesso aos autos de inquérito (Biscaia, 2006).

Por fim, as autoridades militares são dotadas de discricionariedade, podendo realizar, sem abusos, as diligências que forem necessárias. Por conta dessa discricionariedade e também por conta da ausência de partes, acusado e defesa, do inquérito policial militar, que ele é inquisitivo. Portanto, se a autoridade militar agir de forma moderada, sem arbitrariedade é possível à realização das diligências necessárias (Biscaia, 2006).

A suspeição do inquérito policial militar está prevista para os casos de meras irregularidades, previsto no artigo 142 do Código de Processo Penal Militar. O artigo 20 do mesmo diploma dispõe sobre o prazo para o termino do inquérito:

Art. 20 – O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

A autoridade policial militar não tem competência para requerer o arquivamento do inquérito, sendo competência do Ministério Público ou da autoridade judiciária (Biscaia, 2006).

3.5.3 Inquérito Civil

O Inquérito Civil esta regulamentado em legislação especial e também está previsto no artigo 129 da Constituição Federal, tal artigo trata das funções institucionais do Ministério Público, e no inciso III, está previsto a ação civil pública, proposta pelo *Parquet*.

A lei que regulamenta o Inquérito Civil é a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. O dispositivo também trata da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público.

A Constituição Federal no artigo 129, inciso III, dispõe que é função institucional do Ministério Público: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”.

Essa função também está prevista pela Lei Orgânica do Ministério Público da União no artigo 6º, que dispõe:

Art. 6º, VII: promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a proteção dos direitos constitucionais; a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos,

relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Para Fabio Ramazzini Bechara (2005, p. 29), inquérito civil é um procedimento administrativo, de caráter investigatório, “uma vez que tem a finalidade de apurar a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, ou ainda outros interesses”. O inquérito civil será presidido pelo Ministério Público, e exclusivo da Instituição, de acordo com a Lei 7.347/1985 e a Constituição federal.

Na ação civil pública, tanto o Ministério Público quanto Associações civis, a União, os Estados e Municípios, autarquias, empresas públicas, entre outros legitimados, poderão valer-se da ação (Bechara, 2005, p. 29).

O inquérito civil tem a finalidade de obter elementos necessários, para que seja proposta a ação civil pública, visando responsabilizar o indivíduo por danos causados aos interesses difusos e coletivos das pessoas (Muccio, 2006, p. 244).

Porém, se o membro do *Parquet*, observar a ocorrência de um delito da esfera penal, deverá oferecer a denúncia, baseando-se nos elementos colhidos pelo inquérito civil, dando início a ação penal pública (Proença, 2001, p. 43).

A finalidade do inquérito civil, segundo o professor Tourinho Filho (2010, p. 244) é: “[...] colher elementos para a propositura da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

Já em relação aos interesses difusos e coletivos que são tutelados pela ação civil pública explica Luis Roberto Proença (2001, p. 42):

[...] podem ser objeto do inquérito civil lesões ao meio ambiente, aos direitos do consumidor (coletivamente considerados), ao patrimônio público, aos princípios da Administração Pública, à ordem econômica, aos padrões urbanísticos, ao princípio da livre concorrência, aos fundamentos da República (cidadania, pluralismo político etc.), aos direitos políticos e sociais garantidos pela Constituição, dentre inúmeros outros direitos e interesses de natureza coletiva *lato sensu*.

O professor Luis Roberto Proença (2001, p. 42), também defende a possibilidade da ação civil pública abranger outros interesses como, por exemplo, o interesse individual:

[...] foi o legislador percebendo a sua utilidade para a elucidação de qualquer fato relacionado à atuação civil do Ministério Público, passando, assim, a prever o seu uso também para a investigação de lesão (ou perigo de lesão) a direito meramente individual [...]

Dessa forma, o inquérito civil passou a ser utilizado para qualquer tipo de investigação na esfera civil, ultrapassando a sua concepção original (Proença, 2001, p. 43).

Importante destacar que o inquérito civil é um procedimento administrativo, presidido pelo Ministério Público, órgão da Administração Pública. Ademais, não possui partes, acusação e defesa, e não tem a finalidade de aplicar sanções (Bechara, 2005, p. 30).

Dessa forma, como não há partes no inquérito, não há também os princípios constitucionais do contraditório, e ampla defesa, mostrando-se um instrumento inquisitivo. Característica confirmada pelo fato dos poderes estarem concentrados unicamente ao Ministério Público (Bechara, 2005, p. 30).

O inquérito civil é regido de atos formais previstos em lei que, se não observados, irá gerar nulidade do ato (Souza, 2001, p. 86).

O princípio da publicidade está presente nos atos realizados no inquérito civil, pelo artigo 37, da Constituição Federal, que dispõe que os atos da Administração Pública serão regidos de publicidade. Com exceção dos casos em que será necessária a decretação do sigilo, visando preservar as investigações, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Penal e também o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Da mesma forma que o inquérito policial, o inquérito civil é dispensável, não sendo necessário para a proposição da ação civil pública. O *Parquet* poderá abrir mão do inquérito, se entender que já possui provas suficientes para propor a ação, sendo que é imprescindível que as provas sejam de origem lícita. (Bechara, 2005, p. 32).

Por fim, é importante destacar que o inquérito civil é composto por três fases: instauração, a instrução e a conclusão.

A instauração é o início do inquérito por meio de portaria, por despacho que acolhe a representação do interessado ou mesmo por deliberação do conselho do Ministério Público. A instrução é a fase em que se colhem os elementos para a propositura da ação civil pública.

Já a conclusão se dá pelo arquivamento, caso não seja o caso poderá ocorrer por meio do compromisso de ajustamento, que nada mais é do que um acordo contendo como impedirá a ocorrência de lesões aos direitos ou interesses dos indivíduos. Ou, caso não seja possível às outras duas opções, o inquérito será concluído com a ação civil pública.

4 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A Polícia Judiciária atualmente é a responsável pela investigação criminal, que será presidida pelo Delegado de Polícia, empregando todos os trabalhos necessários à colheita dos elementos probatórios. Contudo, pela competência material, o órgão é dividido em Polícia Federal e Polícia Civil.

Resta clara a divisão da Polícia Judiciária, pelo que dispõe o artigo 144, da Constituição federal. No parágrafo 1º e incisos desse artigo, a Magna Carta conceitua a Polícia Federal, e elenca as suas funções. Já no parágrafo 4º do mesmo dispositivo, é conceituada a Polícia Civil e as suas funções, qual seja a “apuração de infrações penais, exceto as militares”.

4.1 Noções Introdutórias

Depois de concluída as investigações, o Ministério Público, observando os elementos contidos no inquérito formará a sua “*opinio delicti*”, e desencadeará, ou não, a ação penal pública.

Contudo, o sistema jurídico atual sofre fortes críticas, principalmente em relação ao afastamento do Ministério Público das investigações. De acordo com Valter Foleto Santin (2007. p. 236):

No atual sistema, o promotor fica distante dos atos de captação do material probatório durante a fase investigatória. Tem que se contentar com os dados trazidos pela polícia, o que é insatisfatório para sua atuação e para o futuro sucesso da ação penal. A polícia investiga o que quer e como quer. É mínima a interferência do promotor de justiça no trabalho da polícia, restrito à requisição da instauração do inquérito policial ou para a realização de diligências e ao acompanhamento dos atos investigatórios, este em poucos casos. O Ministério Público não tem domínio sobre a fase preliminar.

Conclui-se então que o *Parquet* está vinculado aos elementos trazidos pela polícia judiciária contidos no inquérito, não tendo contato com a investigação em si, fato este criticado pela maior parte da doutrina. Nesse sentido:

O modelo atual de investigação criminal, conduzido pela polícia e com o distanciamento do Ministério Público, é visivelmente inadequado, arcaico e dissonante da tendência internacional de aproximação do *parquet* com os trabalhos da fase preliminar, até mesmo para a sua direção e condução, auxiliado pela polícia (Santin, 2007, p. 239).

Há casos em que, pela demora das investigações, o Ministério Público, nem mesmo toma conhecimento das infrações. E, por vezes, a prática do delito não chega ao conhecimento da Instituição, haja vista que não se sabe ou não se descobriu a autoria do delito, então o inquérito fica retido na delegacia até que se desvende quem praticou o crime.

É importante também, que haja uma boa relação entre as Instituições, Polícia e Ministério Público. Nesse sentido, ensina Valter Foletto Santin (2007, p. 237-238):

O relacionamento institucional entre a polícia e o Ministério Público é formal e distante, sendo normalmente pequena a integração e cooperação entre os órgãos. São raras as trocas de experiências e idéias entre polícia e Ministério Público sobre o andamento da investigação e principalmente em relação aos rumos a serem tomados para o desfecho do trabalho de pesquisa da autoria e materialidade, para uma rápida apresentação dos elementos para a *opinio delicti* ou para o arquivamento do feito, por ausência dos pressupostos legais para a movimentação da máquina judiciária na apreciação da ação penal. Cada instituição trabalha isolada e independentemente, com pouca integração e pequeno intercâmbio de informações

Diante desse distanciamento entre as Instituições, ocorrerá uma demora na solução dos delitos, que até mesmo poderá gerar impunidades, conseqüentemente, quem sofrerá com essa demora é a sociedade.

Nas palavras de Valter Foletto Santin (2007, p. 239): “Em regra, as investigações policiais são insatisfatórias, demoradas e ineficientes, sendo que a polícia não consegue apurar a maioria dos crimes, o que gerou desinteresse da população no registro de ocorrências”.

Dessa forma, buscam-se mudanças, melhorias nas investigações, que levarão a elementos mais precisos, a dados mais corretos constantes no inquérito, levando o conhecimento dos fatos ao Ministério Público, mais rapidamente (Santin, 2007, p. 239).

E para que haja essa celeridade das investigações, e para que esta seja mais completa, é necessária a atuação do Ministério Público. Sendo assim, faremos uma análise dos argumentos favoráveis e contrários à investigação pelo *Parquet*.

4.2 Argumentos Favoráveis à Investigação pelo Ministério Público

A doutrina, desde a década de 1970, vem trazendo ensinamentos no sentido de possibilitar a investigação pelo Ministério Público. Doutrinadores como, Frederico Marques, Helio Bicudo, Marcio Antonio Inacarato, Ubirajara do Mont'Serrat Faria Salgado entre outros, são favoráveis a atuação do *Parquet*.

Em 1986 René Ariel Dotti, sugeriu ao constituinte que outorgasse ao Ministério Público poderes de dirigir a investigação e de promover a ação penal. E em 1987, Vasco Della Giustina, sugeriu a inclusão dessa função do *Parquet*, ao texto constitucional.

Atualmente há varias justificativas no tocante a possibilidade das investigações pelo *Parquet*, de modo que passaremos a estudá-las.

4.2.1 Legalidade

Na Constituição Federal, o respaldo para o poder investigatório do Ministério Público, encontra-se nos artigos 127 e 129, sendo possibilitada assim a atuação direta na investigação.

De acordo com ensinamentos de Valter Foletto Santin (2007, p. 240) o Ministério Público irá atuar de acordo com a sua destinação prevista na Constituição Federal no artigo 127, tal destinação será a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis.

Já pelo disposto no artigo 129, ao Ministério Público é conferida a titularidade da ação penal, podemos entender por “ação penal” todos os atos que precedem a propositura da ação, sendo eles os atos investigatórios. Contudo, de nada vale garantir privativamente o exercício da ação penal e não permitir a investigação criminal. Quem pode o mais (promover a ação penal), pode o menos (fazer investigação criminal).

Além de promover privativamente a ação penal, a Magna Carta ainda possibilita que o *Parquet*, exerça outras funções relacionadas com a sua finalidade, (artigo 129, inciso, IX). Diante disso, entende-se ser plenamente possível o Ministério Público, atuar na investigação criminal, visto que as finalidades institucionais são compatíveis e as normas constitucionais são abertas.

O artigo 4º do Código de Processo Penal dispõe que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais, e terão a finalidade de investigar as infrações penais. Entretanto, o parágrafo único do dispositivo explica: “A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

Pelo que prescreve o artigo, o Ministério Público, poderá exercer atividades investigativas.

Ademais, outros dispositivos também possibilitam a atividade investigatória pelo Ministério Público, como o parágrafo único do artigo 41, da Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados (Lei nº 8.625/1993):

Parágrafo único - Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte do membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Ademais, a Lei Complementar nº 75/1993, também permite ao Ministério Público da União realizar “inspeções e diligências investigatórias”.

É possível que o Ministério Público ingresse com um processo criminal, caso fique constatado por meio das investigações realizadas no inquérito civil, a existência de um delito. Dessa forma o inquérito policial é um instrumento dispensável, sendo possível ao *Parquet*, a investigação direta dos delitos e o oferecimento da denúncia.

Nas palavras de Valter Foletto Santin (2007, p. 242):

dispensabilidade do inquérito policial para o desencadeamento da ação penal em caso de presença de elementos informativos obtidos por outros meios. A representação da vítima ou de qualquer cidadão e as peças encaminhadas por tribunais e outras autoridades administrativas são dados suficientes para o oferecimento da denúncia

O doutrinador continua seus ensinamentos dizendo:

Com muito mais razão, o Ministério Público pode colher dados complementares para alicerçar melhor a ação penal ou até mesmo para eventual convicção da inocorrência dos fatos ou da participação do indiciado. Os interesses do indiciado e da sociedade estarão mais bem protegidos, porque a atividade acusatória do Ministério Público poderá ser exercida de forma mais segura, adequada, embasada e de acordo com os fatos e a realidade (Santin, 2007, p. 242)

Por fim, conclui-se que é plenamente possível o Ministério Público realizar a investigação criminal, sendo assegurada tal função por vários dispositivos legais, inclusive a Constituição Federal.

4.2.2 Celeridade

Deve-se buscar a celeridade no direito, principalmente na esfera penal, garantindo o acesso a justiça, bem como uma prestação jurisdicional mais eficaz.

Normalmente, uma ação que seria solucionada em meses, acaba demorando anos para ser sentenciada, gerando uma grande lentidão na prestação jurisdicional e descontentamento na sociedade.

Há casos que ficam sem soluções, isso devido o atraso nas investigações criminais. Além de que o prazo para a conclusão do inquérito é frequentemente extrapolado, sendo necessário que a autoridade policial faça requerimentos de prazos para as conclusões. Assim, há grande perda de tempo, e também grandes prejuízos a propositura da ação penal pelo Ministério Público.

A atividade investigatória será de extrema importância para a produção das provas de forma mais rápida e eficiente. Consequentemente, o Ministério Público, irá exercer o seu direito de ação em menor espaço de tempo, punindo os criminosos.

4.2.3 Melhoria da Qualidade dos Elementos Investigatórios

Há casos em que os elementos contidos no inquérito, que são levados até ao conhecimento do Ministério Público, não são suficientes para a formação da *opinio delicti* e consequentemente para o oferecimento da denúncia.

A celeridade processual que é gerada devido à aproximação do Ministério Público da Polícia e consequentemente da investigação, irá proporcionar uma melhoria nos elementos coligidos no inquérito, necessários ao oferecimento da denúncia e também ao desenvolvimento da ação penal (Santin, 2007, P. 261-262).

Com a atuação conjunta da autoridade policial e o Ministério Público, ou até mesmo a troca de informações entre eles, provocará uma melhoria das informações colhidas dos atos investigatórios.

4.2.4 Princípio da Imediação

Quando ocorre a aproximação direta do órgão acusador, com os elementos coligidos na investigação criminal há também uma melhor compreensão do delito pelo

membro do Ministério Público, havendo uma melhor formação da *opinio delicti*, seja para o oferecimento da denúncia ou para o arquivamento do inquérito (Santin, 2007, p. 260).

Nesse sentido:

[...] A imediação (contato direto na colheita dos elementos investigatórios) é muito mais conveniente e adequada para estimular os órgãos sensoriais e permitir uma maior percepção, facilitando a melhor compreensão das informações em comparação com a mediação (contato indireto, distante, emanado da leitura dos escritos investigatórios) (Santin, 2007, p. 260).

Dessa forma, podemos concluir que a atuação direta e imediata do Ministério Público na investigação criminal trará melhores conclusões dos inquéritos, seja para denunciar seja para arquivar o inquérito.

4.2.5 Princípio da Universalização das Investigações

Segundo Valter Foletto Santin (2007, p. 261), o princípio da universalização das investigações “representa o aumento do leque de pessoas e entidades legitimadas a participar no trabalho de investigação criminal, em oposição ao monopólio e exclusividade do trabalho policial”.

As investigações administrativas, como as Comissões Parlamentares de Inquérito, aumentam os legitimados a realizar investigações. Com esse aumento de legitimados haverá uma melhoria nas investigações, sem que a polícia perca seus poderes investigatórios.

Segundo o atual sistema de investigação criminal, é a polícia quem dirige as atividades investigatórias. Porém, tal sistema é fortemente criticado pela doutrina. Nesse sentido, ensina Valter Foletto Santin (2007, p. 261):

[...] não tem justificativa plausível nem atende ao interesse público e da sociedade, tendo em vista que normalmente o inquérito policial é visto pela polícia como “um processo em si mesmo”, a ser burocratizado e prolongado, talvez para a sua maior

valorização, quando deveria ser encarado como uma etapa intermediária (até mesmo dispensável) para a movimentação da ação penal o mais rapidamente possível pelo Ministério Público [...]

Pelo exposto, o princípio da universalização das investigações, rebaixa o entendimento de que a investigação criminal é realizada exclusivamente pela autoridade policial.

4.2.6 Teoria dos Poderes Implícitos

A teoria dos poderes implícitos é muito usada pela doutrina para justificar a realização da investigação criminal pelo Ministério Público, isso porque a investigação criminal seria um poder conferido ao *Parquet* e derivado de outro poder expresso na Constituição também inerente à Instituição.

Segundo Pedro Lenza (2009, p. 612):

[...] segundo a teoria dos poderes implícitos, quando o texto constitucional outorga competência explícita a determinado órgão estatal, implicitamente, pode-se interpretar, dentro de um contexto de razoabilidade e proporcionalidade, que a esse mesmo órgão tenham sido dados os meios necessários para a efetiva e completa realização dos fins atribuídos

Pelos ensinamentos de Guilherme Peña de Moraes (2008, p. 486):

[...] ainda que as funções institucionais do Ministério Público não houvessem sido enumeradas expressamente na Constituição da República entendimento diferente importaria violação da teoria dos poderes implícitos, segundo a qual os órgãos que detém um poder (e.g.: acusação pública) dispõem de todos os meios disponíveis para a sua consecução (v.g.: diligências investigatórias)

Dessa forma, concluímos que mesmo não expressamente previsto na Magna Carta, para que as funções conferidas ao Ministério Público sejam realizadas, é disponível implicitamente ao órgão todos os meios necessários para a sua realização.

Então, não faria sentido conferir ao órgão o poder de acusar e não lhe permitir investigar. Ademais, para a teoria dos poderes implícitos, quem pode o mais, pode o menos, sendo assim, se tem poder para acusar, terá poder para investigar.

Para Oswaldo Trigueiro (1980, p. 84):

[...] Em princípio, pois, os Poderes dos Estados, se estendem a tudo o que não lhes é proibido por norma Constitucional Federal, ou não haja sido atribuído privativamente à União, quer por preceito explícito, quer por estar implicitamente contido nos poderes expressos.

Dessa forma, que é aplicável ao caso do Ministério Público a Teoria dos Poderes Implícitos, por não ter norma dispondo que não é possível a Instituição realizar as investigações.

Alexandre de Moraes (2011, p. 636) ensina:

Entre essas competências implícitas, parece-nos que não poderia ser afastado o poder investigatório criminal dos promotores e procuradores, para que, em caso de entenderem necessário, produzam as provas necessárias para combater, principalmente, a criminalidade organizada e a corrupção, não nos parecendo razoável o engessamento do órgão titular da ação penal, que, contrariamente ao histórico da Instituição, teria cerceado seus poderes implícitos essenciais para o exercício de suas funções constitucionais expressas.

Conclui-se que o legislador constitucional, quando conferiu ao *Parquet*, poderes para propor a ação penal, implicitamente, ele permite que o Ministério Público realize investigações criminais, logo, quem pode mais, pode menos.

4.2.7 Não exclusividade da Polícia na Investigação

Por conta do artigo 144, §1º, inciso IV, da Magna Carta, que confere a Polícia Federal o exercício exclusivo de polícia judiciária da União, parte da doutrina entende que caberá somente a polícia judiciária as atividades de investigação.

Contudo, devido ao princípio da universalização das investigações, outros órgãos também possuem legitimidade para realizar atos investigatórios, não ficando mais a função exclusiva da Polícia.

Outras razões tiram a exclusividade das investigações das mãos da Polícia, de acordo com Pedro Lenza (2009, p. 613): “[...] Quando o art. 144, § 1º, IV, estabelece ser exclusividade da polícia federal exercer as funções de polícia judiciária da União, nos parece tenha o texto objetivado afastar essa atividade de outros órgãos policiais”.

Podemos entender, que os “outros órgãos policiais” a que se refere o doutrinador, são outras polícias, no caso as policias dos Estados, já que tal artigo está elencando as funções da Polícia Federal na investigação dos delitos de competência Federal. Conforme entendimento de Pedro Henrique Demerciam (2009, p. 140): “[...] os crimes da competência da Justiça Federal só podem ser objeto de inquérito instaurado pela Polícia Federal e não pelas Polícias Estaduais”.

Ademais, o artigo diz que a exclusividade será em relação ao cargo de polícia judiciária da União, e não exclusividade na investigação. Além de que, o legislador não usou o termo “exclusividade” em relação a polícia civil, visto que, a competência da polícia civil é subsidiária, ou seja, quando a lei não estabelecer o contrário, de acordo com os ensinamentos de Valter Foletto Santin (2001, p. 60).

4.2.8 Controle Externo da Atividade Policial

O controle externo realizado pelo Ministério Público é um forte argumento favorável à realização da investigação criminal pelo *Parquet*, tendo em vista que tal controle ajuda as atividades serem realizadas corretamente.

Atualmente, a sociedade vive uma crise de incertezas quando o assunto é a punição dos delitos, haja vista que é grande o índice de corrupção dos órgãos policiaes. Então, “Para que se consiga minimizar esta crise de confiança será preciso cada vez mais investir em mecanismos eficientes de controle das instituições” (Guimarães, 2008, p. 21).

Para Rodrigo Régner Chemim Guimarães (2008, p. 80) controle externo da atividade policial significa:

[...] o controle externo da atividade policial deve ser compreendido como esse conjunto de normas que regulam a fiscalização exercida pelo Ministério Público em relação à Polícia, na prevenção, apuração, e investigação de fatos tidos como criminosos, na preservação dos direitos e garantias constitucionais dos presos que estejam sob responsabilidade das autoridades policiais e na fiscalização do cumprimento das determinações judiciais

Para Valter Foletto Santin (2001, p. 70), a polícia deve receber um controle maior de suas atividades que outros órgãos públicos e até mesmo da sociedade, isso por que: “é uma das instituições estatais mais poderosas e suas múltiplas atividades afetam diretamente a vida em sociedade, constituindo-se o braço armado do Estado em confronto com o cidadão e sua liberdade”.

Compete ao Ministério Público realizar o controle externo da atividade policial. Tal função esta prevista no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal e também no artigo 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

Conforme Valter Foletto Santin (2001, p. 74):

O ministério Público foi incumbido constitucionalmente de exercer o controle externo da atividade policial. A incumbência constitucional é coerente com o perfil institucional do Ministério Público, desenhado na Carta Magna, que lhe conferiu a promoção privativa da ação penal pública (art. 129, I), o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (inciso II) [...]

Ademais, o controle é de suma importância, visto que a atividade investigatória está intimamente ligada com a atividade acusatória desenvolvida pelo *Parquet*, de forma que o controle irá assegurar o bom funcionamento da atividade policial, para que posteriormente não haja prejuízos ao órgão acusador.

4.2.9 Dificuldades dos desvios funcionais dos membros da Polícia

O que assombra a sociedade atualmente, é a quantidade de corrupção dos órgãos estatais. O medo das pessoas é que essa corrupção possa gerar uma demora para punir, ou até mesmo impunidade aos infratores. Para Rodrigo Régier Chemim Guimarães (2008, p. 19): “[...] o Brasil vem atravessando – há um bom tempo – uma séria crise de confiança nas instituições públicas, decorrência de inúmeros desmandos e da constante corrupção dos órgãos públicos”.

De acordo com Valter Foletto Santin (2007, p. 262), a desconfiança que cerca a autoridade policial se justifica pelo fato de:

[...] A polícia sofre mais intensamente os efeitos nefastos de excessos e abusos dos seus servidores, provavelmente pelo seu difícil encargo de tomar as primeiras providências nas ocorrências de crimes e no afã de esclarecer o delito ou de acobertar a sua autoria

Porém, a corrupção não está presente apenas nos órgãos policiais mais sim em qualquer outro órgão estatal, visto que são dirigidos por humanos que praticam muitos erros (Guimarães, 2008, p. 19).

O professor Rodrigo Régier Chemim Guimarães (2008, p. 19-20), explica:

Além da questão salarial, do mecanismo de ingresso nas carreiras, da proximidade física com a prática delitiva, da formação cultural e jurídica dos integrantes do Judiciário e do Ministério Público serem historicamente diferenciados em relação aos mesmo critérios de análise nas polícias, ainda pesa a questão do chamado “controle social interno”, que pode ser resumido na “vergonha do colega”. Ou seja, enquanto no Judiciário e no Ministério Público se algum Juiz de Direito ou Promotor de Justiça quiser cometer desvios de conduta, a regra é ter, no seu colega, uma fiscalização rotineira seguida da imediata adoção de providências para a responsabilização e, assim, passa a temer ser por ele descoberto; na polícia, não raras vezes, esse controle social interno se aproxima de níveis muito insignificantes. Em outras palavras: pela ausência de efetiva punição do mau policial, este passou a sentir-se motivado a praticar desvios de comportamento [...]

Com a investigação direta pelo Ministério Público, haverá uma diminuição na corrupção dentro dos órgãos policíacos, haja vista que o *Parquet*, estando presente nas investigações irá dificultar os desvios funcionais dos membros da Polícia.

Os elementos coligidos nas investigações serão dotados de maior confiabilidade, sendo que o órgão acusador garantirá aos indivíduos, maior observância aos seus direitos constitucionais, observando os atos, para que não haja nulidade da ação penal. Em consequência, o *Parquet*, também sofrerá uma fiscalização, porém esta será realizada pelos seus superiores, podendo até mesmo o Magistrado fiscalizar, caso encontre ilegalidades nos atos realizados pelo *Parquet* (Santin, 2007, p. 263).

4.3 Argumentos Desfavoráveis à Investigação Criminal pelo Ministério Público

Além dos argumentos que justificam a possibilidade de atuação do Ministério Público na Investigação, há também argumentos que justificam a não atuação, posições contrárias à investigação.

Isso porque não é pacífico no meio jurídico o poder de investigação do *Parquet*, de forma que esse poder é “questionado em recursos e ações diretas de inconstitucionalidade, nas instâncias superiores, por indiciados e entidade associativa policial” (Santin, 2001, p. 243).

As ações diretas de inconstitucionalidade são propostas na maioria das vezes pela Associação dos Delegados de Polícia, contudo as decisões são contrárias ao impedimento da investigação pelo órgão ministerial.

Dessa forma, apesar de ainda não estar pacificado qual o entendimento dos Tribunais, estes vem julgando favoravelmente a atuação do Ministério Público nas investigações.

4.3.1 Atribuição exclusiva da Polícia Judiciária

A parte da doutrina que é contra a investigação criminal pelo *Parquet* justifica seu entendimento no artigo 144, §1º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual atribui a exclusividade das funções de polícia judiciária da União para a polícia federal.

O argumento é que a Magna Carta, quando disse ser função exclusiva da Polícia judiciária a investigação criminal, não estabeleceu exceções, de forma que, ainda que o inquérito policial seja dispensável ou que o órgão ministerial tenha competência para acompanhar ou fiscalizar as atividades da polícia, não transfere a ele a poder de investigar (Lopes, 2009, p. 87).

Nesse sentido:

Importante salientar que as investigações efetivadas por outros órgãos, como as Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3º, da CF), por exemplo, possuem amparo legal, diferentemente do que ocorre como as pretendidas pelo MP, que não encontram respaldo na legislação. Se é correto que órgãos não policiais realizam investigações, podendo trazer reflexos na área criminal, o deslocamento dessas atribuições somente acontece, excepcionalmente, em virtude de previsão constitucional ou legal (Lopes, 2009, p. 89).

O particular tem competência para realizar atos de investigatórios, desde que não esteja proibido por lei, contudo os órgãos públicos devem seguir o que a lei autoriza, e como não está expressamente previsto a competência do Ministério Público para investigar, significa que é porque ele não possui a função investigatória (Lopes, 2009, p. 89).

4.3.2 Princípio da paridade de armas

O princípio da paridade de armas é aquele em que as partes deverão ser tratadas de maneira igual, deverá ser concedido igualmente as parte o acesso aos meios

processuais. Assim, as partes não terão seus poderes expandidos para que os poderes da outra parte não sejam reduzidos, a garantia de uma das partes não pode prejudicar a da outra (Serafim, 2011, p. 140-141).

Dessa forma, nas palavras de Fábio Motta Lopes (2009, p. 89): “Conceder ao MP, pessoal e diretamente, a produção de provas na fase pré-processual fere o princípio da paridade de armas [...]”.

Então, quando são concedidas ao *Parquet* funções investigatórias, a defesa acaba prejudicada, já que o órgão acusatório também estaria incumbido de investigar, gerando desigualdade entre as partes. Não havendo mais o princípio da paridade de armas. (Lopes, 2009, p. 98).

Portanto, é imprescindível que se mantenha a igualdade entre a acusação e a defesa, para que nenhuma das partes saia perdendo.

4.3.3 Inexistência do dispositivo legal

Um importante argumento desfavorável à atuação do Ministério Público na investigação criminal é o fato de não haver dispositivo expresso, seja constitucional ou infraconstitucional, que prevê tal possibilidade. Esse entendimento é explicado por Fábio Motta Lopes (2009, p. 91): “Por ser a investigação criminal atividade exclusiva das polícias judiciárias, não existe dispositivo legal na CF, tampouco na legislação infraconstitucional, que autorize a realização de investigação pelo MP”.

Nesse pensamento, continua Fábio Motta Lopes (2009, p. 91), defendendo que a Constituição Federal, apenas concede ao Ministério Público a possibilidade de requerer diligências e instaurar o inquérito policial (artigo 129, VIII, da CF/88). Em nenhum momento tratou da investigação criminal.

Quanto ao disposto na Lei Complementar 75/1993, a qual confere ao *Parquet* poderes para investigar, Fábio Motta Lopes (2009, 93) explica que tais poderes se referem apenas à esfera civil:

Os procedimentos da competência do MP, previstos no *caput* do art. 8º da mencionada lei, são aqueles de natureza não criminal, como o inquérito civil. Nesse campo, aí, sim, teria o *Parquet* atribuições para, por exemplo, “realizar inspeções e diligências investigatórias”

A Lei 8.625/1993, também se refere apenas à possibilidade do Ministério Público requisitar diligências e instaurar o inquérito policial, pelo que dispõe a Constituição Federal. Não dizendo nada em relação à investigação.

Dessa forma, na defesa do princípio da legalidade e pelo fato de não haver dispositivo legal que expressamente permita ao Ministério Público realizar atos investigatórios, é que essa função é vedada ao órgão acusatório.

4.3.4 Imparcialidade

Outro forte argumento alegado pela doutrina contra a realização da investigação criminal pelo *Parquet*. A doutrina defende que o Ministério Público não poderá realizar a investigação por ser o órgão acusatório, por ser o legitimado a propor a ação penal, dar início a persecução penal.

Nesse sentido:

[...] mostra-se perigosa a acumulação das funções de apuração e de acusação sobre um mesmo órgão estatal, criando o risco da parcialidade no investigador – seja ele policial, promotor de justiça ou Magistrado -, que poderá adotar um ponto de vista desde o início das investigações e manter-se avesso a quaisquer outras alternativas que possam surgir ao longo do procedimento (LOPES, 2009, p. 99)

Para Fabio Motta Lopes (2009, p. 99), um Estado Democrático de Direito que permite a realização de atividades investigatórias pelo órgão acusador, está permitindo que a Instituição perca sua impessoalidade. Nas palavras do doutrinador:

Sendo o *Parquet* parte, impossível lhe exigir neutralidade ou imparcialidade durante a fase pré-processual, razão pela qual não se pode aceitar que possa, isoladamente, investigar infrações penais, por restar evidente a tendência de selecionar aquilo que interessar apenas à acusação. Mostra-se inconcebível, portanto, a tese de que uma parte, ao investigar, seja imparcial [...] (Lopes, 2009, p. 99-100)

Quem defende a impossibilidade do Ministério Público investigar usando o princípio da imparcialidade, o faz pensando que por ser o órgão acusador, buscará na sua investigação apenas fatos que interessam a acusação. Dessa forma, não haverá imparcialidade por parte da Instituição.

4.3.5 Escolha dos casos a serem investigados

Para alguns doutrinadores, se fosse possibilitado ao *Parquet* praticar atos investigatórios, seus membros poderiam escolher quais os casos que atuariam, gerando muitas confusões e incertezas. Para Fabio Motta Lopes (2009, p. 100):

[...] aceita a tese da investigação ministerial, o MP selecionaria, principalmente em razão da falta de estrutura, os casos que seriam apurados, escolhendo-os ao seu bel-prazer. Não existiria um critério para se definir em quais situações atuaria, ficando essa decisão ao alvedrio do órgão de acusação e gerando “incertezas e confusões”

Os autores alegam que a ausência de regulamentação legal, deixaria a atuação do órgão acusatório na investigação criminal ao seu critério, de modo que os membros da Instituição dariam mais importância aos casos de grande repercussão na imprensa, com intuito de receber promoções (Lopes, 2009, p. 100).

Para Tourinho Filho (2010, p. 343):

[...] sempre que o Ministério Público procede a investigações [...] ele procura, apenas, as provas que lhe interessam e os casos que têm repercussão [...] embora devam agir com absoluta imparcialidade, mesmo porque, sendo o Estado o titular do direito de punir, repugna-lhe uma condenação iníqua.

Já Fábio Motta Lopes (2009, p. 101), critica a escolha dos fatos de mais repercussão por parte do Ministério Público, dizendo não há critérios nessa escolha, continua dizendo: “[...] é preocupante a postura de promotores de justiça que promovem a divulgação nos órgãos de imprensa, precipitada e injustamente, dos resultados de investigações preliminares [...]”.

4.3.6 Inexistência de controle externo das atividades realizadas pelo Ministério Público

O Ministério Público realiza o controle externo das atividades investigatórias da Polícia Judiciária, contudo, não há dispositivos legais que regulamentem o controle externo para as atividades investigatórias do Ministério Público. Apesar dos doutrinadores defenderem o controle por meio do mandado de segurança e o *habeas corpus* (Lopes, 2009, p. 102).

Não havendo o controle das atividades realizadas pelo Parquet: “[...] possuirá o órgão ministerial um poder sem controle, permitindo-se a uma das partes a colheita de provas e, posteriormente, o desencadeamento da ação penal ao seu talante” (Lopes, 2009, P. 102).

Outro impedimento seria o fato do Ministério Público acumular duas funções, a de executar e a de fiscalizar, não podendo então realizar a investigação já que sua função é de fiscalizar as mesmas. Nesse sentido:

[...] Não se pode conferir a uma instituição a função de exercer o controle de outro órgão e, ao mesmo tempo, autorizar que pratique os mesmo atos atribuídos à organização controlada. Portanto, a realização de investigação direta pelo MP seria incompatível com a função de controle (Lopes, 2009, p. 103)

Posto isso, a investigação criminal pelo Ministério Público fica prejudicada. Ademais, a Lei Complementar 75/1993, em seu artigo 9º, quando regulamenta o controle da atividade policial, nada dispõe sobre a possibilidade do Parquet investigar os fatos.

4.3.7 Titularidade da Ação Penal

O Ministério Público detém a titularidade da ação penal pública (artigo 129, I da Constituição Federal), contudo não possui legitimidade para as investigações. Para Fábio Motta Lopes (2009, p. 106): [...] impede a atuação ministerial no campo pré-processual, por serem os promotores de justiça interessados na colheita de provas desfavoráveis aos investigados e desinteressados naquelas que lhes possam trazer benefícios.

Asseverando seu entendimento contrário as atividades investigatórias realizadas pelo Parquet, Fábio Motta Lopes (2009, p.106-107) continua criticando a teoria dos poderes implícitos, alegando que esta não poderá ser usada: “essa tese só existiria no silêncio da CF, e o Texto Constitucional possui norma expressa que consagra o sistema de investigação policial, limitando a atuação do MP, na etapa pré-processual, à requisição de diligências e de inquérito policial”.

Ademais, a Constituição explicitamente diz ser competência da Polícia a investigação e delimita a atuação de cada órgão estatal, que atuarão de acordo com o previsto em lei (Lopes, 2009, p. 107).

4.4 Outros Argumentos Desfavoráveis

Quando um órgão possui vários poderes, varias funções, ocorrem mais desvios de condutas entre seus membros, gerando um número maior de irregularidades. Nesse sentido, Fabio Motta Lopes (2009, p. 108):

[...] o critério de atribuir, durante a *persecutio criminis*, as funções de investigação e de acusação a órgãos distintos – polícia judiciária e MP, respectivamente – preserva os indivíduos do poder de persecução do Estado, coadunando-se melhor com o sistema acusatório.

Ademais os órgãos devem trabalhar na forma como estabelecido em lei, com as limitações que a lei prevê, não podendo intervir nas atividades dos outros órgãos. Assim o Ministério Público estaria invadindo a esfera de atuação de outro órgão quando investiga os delitos. Para Fabio Motta Lopes (2009, p. 109):

[...] por terem a CF e as leis infraconstitucionais, no campo da instrução criminal pré-processual, conferido ao órgão ministerial o poder requisitório e incumbido as polícias judiciárias da realização de investigações, impossível a execução de diligências pelo MP de maneira autônoma, em obediência às limitações impostas pelo garantismo.

O doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho defende que a função de investigar é da Polícia Judiciária, não devendo diminuir essa função para aumentar outra, de outro órgão. Nesse sentido:

É como dispõe o nosso Pacto Fundamental. Sabe-se que na França, Alemanha, Espanha, Itália, Estados Unidos, por exemplo, confere-se ao Ministério Público o direito de investigar. Entre nós, não, salvo se houver emenda constitucional. Ademais, sabemos que os nossos Delegados de Polícia têm a mesma formação universitária dos membros do Ministério Público. São Bacharéis em Direito. Por que, então, diminuir as atividades da Polícia e aumentar as do Ministério Público? (Tourinho Filho, 2010, p. 343).

Por fim, o grande número de corrupção dentro dos órgãos policiais, não é motivo suficiente para transferir a função de investigar os delitos também a outros órgãos. Além de que, a investigação criminal realizada pelo Parquet é inconstitucional, e terá sua nulidade decretada.

4.5 Posicionamento

No nosso entendimento, é possível que o Ministério Público atue nas atividades investigatórias, devido aos vários argumentos já detalhados, com destaque para a Legalidade e a Melhoria da Qualidade dos Elementos Investigatórios.

A Teoria dos poderes implícitos derruba o fundamento de parte da doutrina que entende ser impossível a investigação pelo, e ganha força com todos os outros fundamentos que favorecem a Instituição.

O Ministério Público quando investigar estará preservando os interesses das partes, da sociedade, atuará em defesa da ordem jurídica. Exercendo suas funções previstas no artigo 127 da Constituição Federal.

Ademais o artigo 129, permite que o Ministério Público exerça funções além das dispostas para ele, contudo, deverá ser função compatível com a sua finalidade. E a função de investigar é completamente compatível com suas finalidades, com destaque para a formação da *opinio delicti*.

Com a participação nas investigações o Promotor de Justiça terá mais conhecimento sobre os fatos, formando sua opinião e decidindo de forma mais eficaz pelo arquivamento ou pela denúncia, já que terá participado da coleta de todos os principais elementos do crime.

Outro forte argumento é que a lei permite no artigo 4º do Código Processo Penal, que o Ministério Público realize a investigação, devido ser uma autoridade administrativa.

Igualmente, o Ministério Público é órgão essencial à justiça e com uma investigação direta por este órgão haverá uma melhoria na qualidade das investigações, uma celeridade nas investigações e também processual, que trará segurança à sociedade.

O que se busca na verdade é uma atuação conjunta dos órgãos Polícia Judiciária e Ministério Público, buscando melhorias na justiça, acelerando os procedimentos e solucionando casos.

5 PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 37/2011

A chamada PEC 37 foi um projeto legislativo, proposto pelo deputado Lourival Mendes, do PT do B do estado do Maranhão, em 08 de junho de 2011, que buscava limitar a atividade investigatória somente à Polícia Judiciária.

A proposta foi chamada pelos membros do Ministério Público como a “PEC da Impunidade”, e pelos membros da Polícia como “PEC da legalidade”.

Com a seguinte redação: “Acrescenta o § 10 ao Art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal”, a proposta iria dificultar o trabalho do Ministério Público no combate a corrupção.

O deputado, tentando justificar sua proposta, disse que as investigações criminais das CPIs não seriam prejudicadas já que são tratadas em outros dispositivos da Constituição Federal. Alegando ainda, que a investigação criminal não está no rol de competências do *Parquet*.

Grandes doutrinadores do direito defenderam a PEC 37, manifestando suas opiniões contrárias a atuação do Ministério Público nas investigações. Entre eles estão Ives Gandra Martins e José Afonso da Silva.

Os que se posicionam contrariamente as atividades investigativas, usam todos os argumentos já explanados no capítulo anterior, de forma que o usado é o da inexistência de dispositivo legal conferindo ao *Parquet* legitimidade para realizar as investigações. Porém, não diminuem a importância dos outros argumentos desfavoráveis.

Para essa parte da doutrina, a PEC 37 nem seria necessária, visto que de forma tácita a Constituição Federal deixa a investigação como função dos Delegados de Polícia. Mas defendem que a proposta seja importante, pois com sua aprovação a competência privativa da Polícia para investigar estaria regulamentada de forma expressa na Constituição.

Outro argumento usado é o fato do Delegado de Polícia atuar em benefício do Poder Judiciário e não do *Parquet* ou da Advocacia, que são as partes do processo. Assim é clara a divisão de competências entre os órgãos, e o Delegado como autoridade neutra, deverá presidir as Investigações.

O Constitucionalista José Afonso da Silva foi questionado em consulta realizada pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo se, pelos dizeres da Constituição Federal, o órgão acusador teria competência para atuar ou presidir as investigações. Por meio de um parecer, ele respondeu: “A questão posta pela consulta não é complicada nem demanda grandes pesquisas doutrinárias, porque a Constituição Federal dá resposta precisa e definitiva no sentido de que o Ministério Público **não tem competência** para realizar investigação criminal direta”. (grifo nosso)

Além destes doutrinadores, vários outros também são contrários à possibilidade do Ministério Público investigar. Seus argumentos não mudam dos demais, em suma, é a falta de dispositivo legal e a atribuição exclusiva da polícia judiciária para as investigações, é o princípio da paridade de armas e a Imparcialidade, tendo em vista o Ministério Público ser o órgão acusador, é também o fato de que não haveria controle externo das atividades investigatórias realizadas pelo *Parquet*, uma provável escolha dos casos a serem investigados e por fim, a titularidade da ação penal.

Contudo, apesar dos debates e dos esforços para que a investigação criminal seja exclusiva da Polícia Judiciária, a Proposta de Emenda a Constituição nº 37/2011, foi julgada e rejeitada em 25 de junho de 2013, por 430 votos contrários e 09 votos favoráveis com apenas 02 abstenções.

5.1 A Pressão Popular

No mês de junho de 2013, os cidadãos brasileiros, descontentes com as atitudes dos representantes, saíram às ruas do Brasil inteiro para lutarem por causas que trariam melhorias no país. Uma dessas causas foi a rejeição da PEC 37.

Os populares e principalmente estudantes, fizeram cartazes com dizeres “não a PEC 37”, “eu sou contra a PEC37”, “não é para adiar é para rejeitar”, entre vários, contudo um merece destaque. O cartaz com os dizeres “elegemos políticos para defender a população e não para legislar em interesses próprios, diga não a PEC 37”, evidencia claramente a revolta da sociedade com a proposta.

O grande número de manifestantes nesta causa demonstra que a maioria da população é contra a aprovação da proposta, pois ela acabaria com todas as possibilidades do *Parquet* investigar, o que seria um retrocesso para o ordenamento jurídico brasileiro. Sua rejeição foi praticamente conquistada devido a essas manifestações.

O deputado Alessandro Molon, do PT do Rio de Janeiro, disse que as manifestações foram decisivas para a rejeição da PEC: “Se a votação fosse há 15 dias, com certeza seria aprovada. A vitória é uma vitória do povo que foi às ruas. Foi por causa da presença da população nas ruas, exigindo a derrota da PEC 37, que nós a enterramos. Não fosse isso, ela fatalmente seria aprovada”.

Para o Procurador Geral de Justiça Roberto Gurgel, “A participação da sociedade sempre tem importância fundamental, já que era preciso mobilização da sociedade”.

Com as manifestações, os julgadores da proposta se atentaram para os efeitos negativos que sua aprovação causaria, então, concordaram que a rejeição seria a melhor saída, arquivando a PEC 37/2011.

6 CONCLUSÃO

Ante todo o explanado, é evidente que o Ministério Público é uma das mais importantes Instituições Estatais constante do ordenamento jurídico, visto que a Constituição Federal confere a ela funções essenciais a sociedade atual.

A Instituição é responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Conclui-se, portanto que para o exercício dessas funções essenciais a Justiça, é também imprescindível, que o Ministério Público realize a investigação criminal, não deixando a cargo exclusivamente da Polícia Judiciária, devendo alguns conceitos ser revistos.

Quando o Ministério Público exerce suas funções, faz em prol a uma sociedade justa, tanto é verdade que a sociedade busca na Instituição amparo para solução de seus conflitos, busca valer os seus direitos. Então, como a maior beneficiária das atividades realizadas pelo *Parquet*, a sociedade não poderá ser privada de tal atuação.

Apesar de muitos dizerem que não é possível a Investigação Criminal ser realizada pelo Ministério Público, a verdade é que o *Parquet* tem sim legitimidade para realizar as investigações, ainda mais por ser o titular da ação penal.

Para formar a *opinio delicti* com mais exatidão, nada mais justo que o *Parquet* tenha contato direto com os elementos colhidos pela investigação.

Alias, devido ao Princípio da Universalização das Investigações, a Polícia Judiciária, não possui mais exclusividade, de forma que outros órgãos são competentes para realizar atos investigatórios, inclusive o Ministério Público.

Não só pelo princípio acima exposto, mas também por vários outros princípios como Legalidade, Celeridade Processual, Imediação, pelas melhorias nas investigações e também pela dificuldade nos desvios funcionais, ao Ministério Público é concedido a possibilidade de investigar.

Os Tribunais vêm decidindo favoravelmente a atuação do *Parquet* nas investigações. Tanto é que na o Projeto de Emenda a Constituição nº 37/2011, que limitaria a atuação nas investigações somente as Polícias Federais e Cíveis, retirando qualquer

possibilidade do Ministério Público em investigar, foi rejeitado, com a maioria dos votos dos presentes no julgamento.

A atuação do Ministério Público não estaria tirando a legitimação da Polícia, nem diminuindo as suas funções, de forma que o inquérito ainda será presidido pelo Delegado de Polícia. Contudo, o ideal seria uma aproximação entre as Instituições, uma atuação conjunta na investigação, para que ela seja mais célere e mais precisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 3. ed., aum. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920. V.2

ARAÚJO, Bartolomeu. **Persecução penal pré-processual**. Porto Alegre: Fabris, 2005. 111 p. ISBN 85-7525-308-5

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério público e a sua investigação criminal**. 2ª ed. Curitiba, Editora Juruá, 2008.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito policial: doutrina, prática, jurisprudência**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2004.

BECHARA, Fabio Ramazzini. **Legislação especial: interesses difusos e coletivos, ação civil pública, inquérito civil, improbidade administrativa, consumidor, meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2005, 123 p. (Coleção curso & concurso)

BISCAIA, Ederson José. **O inquérito policial militar no âmbito das polícias militares estaduais**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br>>. Acesso em: 05 Out. 2013.

BRASIL. Código de processo penal (1941). **Código de processo penal e constituição federal**. 49. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 677 p. (Legislação brasileira).

_____. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do ministério público da união**. Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 19 out. 2013.

_____. Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952. **Dispões sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito**. Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1579.htm>. Acesso em: 19 out. 2013.

_____. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Institui a lei orgânica nacional do ministério público, dispõe sobre normas gerais para a organização do ministério público dos estados e dá outras providências**. Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 19 de out. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 10^a ed. São Paulo. Saraiva, 2003.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Ministério Público no processo civil e penal: promotor natural, atribuição e conflito**. 5. ed. Rio de Janeiro; Forense, 1995. 266p.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. 5. ed., 1995.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Regime jurídico do Ministério Público no processo penal**. 1. Ed. São Paulo: Verbatim, 2009. 329 p.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo; SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson. **Código de processo penal brasileiro anotado**. Campinas: Bookseller, 2000. 9 v. ISBN 85-7468-037-0

FERNANDES, Maria Gabriela; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim (Orientador). **A investigação criminal praticada pelo ministério público**. Presidente Prudente, 2010, 66 f. Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2010.

FERREIRA, Avilmar. **Inquérito policial militar e sindicância**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 2. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008. 255 p. ISBN 978-85-362-2004-8

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 178 p. ISBN 978-85-02-07502-3

JURISTAS dizem que MP não pode fazer investigação. **Site Conjur.com.br**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-30/juristas-afirmam-investigacao-criminal-exclusividade-policia>>. Acesso em: 22 out. 2013.

LOPES, Fábio Mota. **O ministério público na investigação criminal**. Disponível em: <www.adepolrj.com.br/adepol/Admin/Noticias/ImagensNoticias/c8fceb52-2473-4776.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

MARQUES, José Frederico. **Estudos de direito processual penal**. Millennium Editora, 2. ed., 2001.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito processual**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1980.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério público**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

_____. **Introdução ao ministério público**. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **O acesso à justiça e o ministério público**. 5. Ed., ver, ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **O inquérito civil e o poder investigatório do ministério público**. In: MILARÉ, Edis (coord). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Regime jurídico do ministério público**. São Paulo: Saraiva. 2007.

_____. **Regime Jurídico do Ministério Público**. ed. 5ª. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 836 p. ISBN 85-224-3352-6

MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 805 p. ISBN 978-85-375-0261-7

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Ministério público e poder investigatório criminal**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B0EF44DA1-B477-40A2-8BF3-4F3E40EA21D6%7D_045.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

MUCCIO, Hidejalma. **Inquérito policial: teoria e prática**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Jaú: HM Editora, 2006. 320 p. (Temas de processo penal; 1) ISBN 85-89266-05-2

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 822 p. ISBN 978-85-375-0486-4

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Inquérito policial**. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/745383>>. Acesso em: 25 set. 2013.

PROENÇA, Luis Roberto. **Inquérito civil: atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 197 p. ISBN 85-203-2054-6

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direita pelo ministério público: visão crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RITT, Eduardo. **O ministério público como instrumento de democracia e garantia constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação policial: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 1998. 197 p. ISBN 85-02-02515-5

SANTIN, Valter Foletto. **A investigação criminal e o acesso a justiça**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/24070/investigacao_criminal_acesso_justica.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. **O ministério público na investigação**. Ed. 1^a. Bauru: Edipro, 2001.

_____. **O ministério público na investigação criminal**. 2. ed., rev. e ampl. Bauru: EDIPRO, 2007.

SAUWEN FILHO, João Francisco. **Ministério público brasileiro e o estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SERAFIM, Rafael Largueza; SANTOS, Jurandir José dos (Orientador). **A atuação do Ministério Público na Investigação Criminal: uma análise quanto à sua Legalidade e Necessidade**. Presidente Prudente, 2011, Monografia (Graduação) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2011

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a policia judiciária**. Campinas: Bookseller, 2000. 740 p. ISBN 85-86310-98-0

SILVA, Redson Rodrigo de Souza. **Aspectos gerais dos princípios institucionais do Ministério Público: unicidade, indivisibilidade e independência funcional.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3160, 25 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21153>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1997.

_____. **Processo penal.** 31. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3. ISBN 978-85-02-07651-8.